

tabelecido para a Reforma dos Estudos : Além daquelles dias de Suéto, se accrescentaráõ sómente os dias de Galla que vem declarados na Folinha do Anno para os Beija-maõs da Corte. E todos seraõ expressos em huma Tabella, que o Director Geral dos Estudos mandará fazer, e conservar sempre pendente no Collegio para a todos ser notorio.

## TITULO VII.

*Dos Professores da Lingua Latina, Grega, Rhetorica, Poetica, Logica, e Historia.*

1 **E**Stes Professores regulando-se em tudo o mais pelas Instrucçoens, que lhes tenho estabelecido na Ley da Reforma geral dos Estudos, observarão pelo que pertence ao tempo das Aulas o que se acha ordenado pelos presentes Estatutos, para que de nenhuma sorte se altere a regularidade do Collegio.

2 Além do que tenho exposto na sobredita Ley, será obrigado o Professor da Rhetorica a dar aos seus Discipulos quando se tratar da Invençaõ hum Compendio Historico, e Critico das differentes feitas dos Filósofos; e huma taõ bem compendioza, e succinta Noçaõ da util, e verdadeira Logica; explicando sómente os principios elementares della, e as regras claras, precisas, e indispensavelmente necessarias para quem dezeja ter hum perfeito conhecimento da Eloquencia, e dos meynos de argumentar solidamente, e de presuadir com conclusencia.

3 Haverá hum Professor de Historia, o qual da mesma sorte dê huma idéa geral da Chronologia, Geografia, e da Historia antiga, e moderna; e com mais especificaçãõ da destes Reinos, e seus Dominios; e do seu Governo Ecclesiastico, Civil, e Militar: Ensinando historica, e compendiozamente os principios, e progressos das Artes, e das Faculdades, a que os Collegiaes depois se houverem de applicar.

## TITULO VIII.

*Dos Professores das Linguas Franceza, Italiana, e Ingleza.*

**I** NÃo sendo conveniente que os Collegiaes se embarassem com diferentes applicaçoens; nem que sejam privados da grande utilidade, que podem tirar dos muitos, e bons livros, que se acham escriptos nas referidas Linguas: Ordeno que o Collegio pague tres Professores para as ensinarem: E que os Collegiaes depois de haverem passado as Classes da Rhetorica, Logica, e Historia, aprendam pelo menos as Linguas Franceza, e Italiana; ainda que será muito mais util aos que forem mais capazes, e estudiosos procurarem possuir taõ bem a Lingua Ingleza.

**2** As Liçoens seraõ pela mayor parte de viva vós, sem que os ditos Professores carreguem os Discipulos com multidoens de preceitos desnecessarios em Linguas que saõ vivas, e que se aprendem muito mais facilmente, e melhor, lendo, conferindo, e exercitando em repetidas praticas. Os livros para estas applicaçoens seraõ sempre correctos, uteis, e agradaveis; e os Professores de louvaveis costumes, ainda que naõ devem assistir dentro no Collegio, mas sim virem a elle dar as suas liçoens nas horas, que para isso lhe vaõ determinadas.

## TITULO XI.

*Dos Professores de Mathematica.*

**I** Porque o Estudo da Mathematica, e das diferentes partes, que a constituem, he naõ só util, mas indispensavelmente necessario a todos os que  
aspi-

aspirarem a servirme na Milicia , ou por Mar , ou por Terra : Ordeno que no Collegio haja tres Professores desta proveitoza sciencia.

2 O primeiro delles ensinará a Arithmetica; a Geometria; a Trigonometria; os Theoremas de Archimedes; alguns Elementos da Geografia; os primeiros seis Livros de Euclides; o undecimo, e duodecimo dos solidos para a Geometria Elementar. E podendo expedir-se muito facilmente em oito mezes tudo o referido, empregará o Professor o restante do Anno em ensinar aos Collegiaes o uzo pratico dos principios em que os houver instruido: Exercitando-os com as soluçoens de alguns Problemas que lhes proponha respectivos ás Liçoens que lhes houver dado.

3 Com os referidos Estudos passarão para os da Architectura, Desenho, e mais exercicios nobres abaixo daclarados, aquelles Collegiaes que não tiverem genio, vocação, ou objecto de profundarem a Mathematica bastando-lhes sómente iniciarem-se nella na sobredita fórma.

4 Aquelles porém que aspirarem a saber profundamente a mesma sciencia passarão para o segundo Professor. O qual lhes explicará methodicamente a Algebra; a sua applicação á Geometria; a Annalys dos infinitos; e o Calculo Integral. E porque tambem estas Liçoens se expedirão facilmente dentro em oito Mezes, se empregarão os quatro que faltarem para se completar este Anno segundo na Mecanica, na Estatica, na Idrostatica, e na Hidraulica.

5 No terceiro Anno se ensinarão pelo competente Professor a Optica; a Dioptrica; a Catoptica; os principios da Astronomia; a Geografia completa; e a Nautica.

6 Posto que o referido não bastará para fazer de cada hum dos Collegiaes hum Mathematico perfeito; será com tudo o necessario para habilitallos de sorte, que por meyo das suas proprias applicaçoes possam vir a fazer grandes progressos nesta sciencia sem o soccorro alheyo.

## TITULO X.

*Dos Professores de Architectura Militar; de Architectura Civil; e de Desenho.*

1 **A**inda que o estudo destas Artes seja pertencente á Mathematica, e nella tenham todas o seu fundamento; para mayor proveito dos Collegiaes, e mais facil expedição das suas applicaçoes, Ordeno que tenham Professores distinctos, e unica, e privativamente destinados a estes Exercicios.

2 O Professor da Architectura Militar ensinará as Regras geraes da Fortificação; os diversos methodos regulares, e irregulares de fortificar as Praças; os modos de fazer, e defender hum sitio; as Fortificaçoes dos Campos, e Exercitos: E para que os Collegiaes possam comprehender com mayor facilidade tudo o referido, os irá costumando ao Desenho, pondo-lhes diante dos olhos as Liçoens, que lhes der executadas em pequenos modelos de madeira, á vista dos quaes lhes mostrará o uzo, e a necessidade de cada huma das partes que os constituirem.

3 O Professor da Architectura Civil, depois de haver ensinado as regras, e os principios mais simples, e mais essenciaes desta Arte, passará a expor pelo modo mais claro, e mais perceptivel as razoes das principaes medidas, e proporçoens; para que da Combinação de tudo o referido tirem os Collegiaes hum fundamental, e solido conhecimento desta Arte.

4 O Professor do Desenho ensinará similhantemente as principaes medidas, e as respectivas proporçoens, que constituem os fundamentos desta Arte; de sorte que della dem huma cabal Noção aos Collegiaes.

5 E Para que estes se applicuem com ordem a estes uteis exercicios, os sobreditos Professores da Architectura Militar, e Civil, farão as suas liçoens de manhã per si sómente nos dias competentes; e nas tardes delles com o concurso do Professor, que ensinar, e exercitar a Arte

do

do Desenho; para que concorrendo assim a especulação, e a pratica, possam formar sobre ambas os ditos Collegiaes as idéas mais claras, e distinctas do que se lhes ensina.

## TITULO XI.

### *Do Professor da Fysica.*

**I** Determino que haja no mesmo Collegio hum Professor de Fysica: O qual depois de haver dado huma breve, e substancial noticia da Historia da Fysica antiga, e moderna, sem a idéa de ostentar, mas sim, e taõ sómente com a de instruir, passará a ensinar esta utilissima parte da Filosofia; tratando só do que nella ha de solido, e de proveitozo: Dictando só o que for demonstravel pela Geometria; e pelo Calculo, ou qualificado por experiencias certas: Em ordem a este fim fará repetidas conferencias de experimentos, nas quaes faça ver aos Discipulos demonstrativamente as provas do que lhes ensinar; uzando nestes exercicios dos Instrumentos que para elles tenho mandado fazer promptos.

## TITULO XII.

### *Dos Professores das Artes de Cavallaria, Esgrima, e Dança.*

**I** Para os Exercicios destas Artes liberaes, determino que haja taõ bem tres Professores habeis, e bem morigerados, os quaes vaõ ao Collegio dar as suas liçoens nos dias, e horas competentes.

**2** Porque no Inverno naõ ha tempo algum que fique livre para estes exercicios; para elles escolherá o Reitor do Collegio neste tempo dous dias em cada semana; mandando fechar as Escolas de manhã em hum dos referidos dias, e no outro de tarde: O que com tudo se entende sómente para os Collegiaes, que forem occupados em algum dos mesmos exercicios.

Ao

3 Ao da Dança se applicaráõ os Collegiaes sómente da idade de nove annos em diante ; ao de montar a cavallo depois que houverem completado treze annos ; e ao de jogar a Espada só depois que houverem cumprido a idade de quatorze annos.

4 Estabeleço que nos ultimos dias do Anno Literario haja sempre exercicios publicos de montar a cavallo , jogar a Espada , e dançar : Dando-me parte o Director Geral dos dias que se determinarem aos mesmos exercicios para Eu os presenciar quando me parecer conveniente.

5 O mesmo Director Geral poderá convidar para os referidos exercicios as Pessoas distinctas da Corte que bem lhe parecer.

### T I T U L O XIII.

#### *Dos Coadjuutores , do Reitor , e Vice-Reitor.*

I **A**ttendendo a que os Vice-Prefeitos , que tanno determinado pelo Titulo V. destes Estatutos , posto que cumpram com as suas obrigaçoens, como dos seus nascimentos se deve esperar ; sendo de idades pouco mais adiantadas , do que as dos subalternos que devem cohibir ; poderãõ algumas vezes naõ achar nelles toda aquella sujeiçaõ , que he preciza para a tranquillidade , e bom Governo do Collegio : Determino que o Reitor delle escolha de entre os Capellaens do mesmo Collegio para seus Coadjuutores aquelles que achar que saõ de mais provada capacidade , e de mais exemplares costumes , em numero competente para que no topo de cada huma das Sallas de aposentadoria dos Collegiaes tenham o seu leito , e nelle fiquem todas as noites indispensavelmente , desde a hora em que se forem recolher os ditos Collegiaes , até os ver partir para os exercicios das Aulas : Observando sempre se os Vice-Prefeitos cumprem com o que lhes pertence como saõ obrigados ; se os seus subalternos os attendem como lhes determino : E dando conta ao mesmo Reitor de qualquer falta que haja aos ditos respeitos.

## TITULO XIV.

*Dos Familiares do Collegio.*

I **P**ara que os Collegiaes sejam sempre servidos com decencia, cuidado, e asseio; e porque não seria conveniente que para tratarem delles fossem admittidos criados de fóra no Collegio: Mando que nelle haja vinte Familiares, cada hum dos quaes tenha a seu cargo o cuidado, e o asseio de cinco dos referidos Collegiaes.

2 Para serem recebidos os ditos Familiares, farão seu requerimento por escripto ao Reitor, o qual tirando exactissimas informaçoes dos seus procedimentos; e verificando que são de louvaveis costumes; dará conta ao Director Geral dos Oppozitores que se lhe offerecerem, propondo-lhos segundo a graduação dos merecimentos que tiverem, para elle poder escolher os que achar que são mais proprios. O mesmo se praticará nos cazos em que houver boa razão para serem despedidos alguns dos ditos Familiares.

3 Considerando que as occupaçoens destes cessam nas horas dos Estudos: E dezejando fazerlhes merce: Permitto que possam assistir nas Aulas, e aproveitarse do beneficio dellas em banco separado; conforme os seus diferentes genios, e exercicios, a que se destinarem: Vencendo além das raçoens, e alojamentos, os ordenados, que lhes assignarei na Regulação das despezas do Collegio.

## TITULO XV.

*De algumas disposiçoens geraes pertencentes á boa ordem das Aulas, e do Collegio.*

I **A**S Aulas de Grammatica Latina, Grega, e de Rhetorica se abrirão todas na mesma hora, e na fórmula acima declarada: Tendo todas dous  
Guardas

Guardas que cuidem na limpeza dellas, e executem os castigos que necessarios forem.

2 As outras Aulas de Mathematica Fyfica, Architectura Militar, e Civil, se abrirão sempre de manhãa, e no tempo das outras Aulas. As de Historia, de Desenho, e das Linguas, Italiana, Franceza, e Ingleza, seraõ sempre de tarde: Tudo na fórma acima declarada.

3 Nellas não poderá ser admittido Estudante algum, que não seja do numero dos Collegiaes, Cappellaens, ou Familiares domesticos, subpena de privação do Professor, que os admittir na sua Aula.

4 Similhantermente prohibo que da primeira Caza da Portaria do Collegio para dentro, e muito menos nas Cameras, ou ainda nas Aulas da aposentadoria, e educação dos Collegiaes, entrem Pelloas algumas de fóra; subpena de serem despedidos os Officiaes do Collegio, que as virem, se logo não informarem o Reitor para as fazer expulsar; de hum mez de cadea aos que sem licença do mesmo Reitor houverem entrado no Collegio; e das mais penas que reservo ao Meu Real arbitrio: Porque só permitto que os sobreditos Collegiaes recebam na falla a todos commua as suas vizitas na fórma acima ordenada.

5 Porque a experiencia tem mostrado que da diversidade dos methodos, que cada Professor inventa, e pertende estabelecer conforme o seu genio; e da eleição tambem vaga, e arbitraria dos Livros, a que os Estudantes se devem applicar; resultou sempre huma perplexidade, e confusão muito prejudicial á mocidade, que se procura instruir; além das altercaçoens, e discordias nocivas aos Estudos, que sempre costumam succeder, onde não ha methodo certo, e Livros invariaveis para o ensino, e applicação dos Estudantes; quando pelo contrario onde concorre a conformidade no methodo, e na escolha dos Livros, se conserva sempre a paz, e uniaõ, que he taõ necessaria entre os Professores; e se adiantam sempre os seus Discipulos com regulares, e seguros progressos: Determino que os Professores da Logica, da Historia, da Mathematica, da Architectura Militar, e Civil;

vil; do Desenho, da Fyfica, e das Artes, da Cavallaria, Esgrima, e Dança, formem cada hum delles na sua differente Profissão huma Minuta na qual se contenha: Primeiramente huma idéa clara do methodo pelo qual pertende ensinar: Em segundo lugar hum Catalogo dos Livros por onde intenta que os seus respectivos Discipulos hajam de estudar: E em terceiro, e ultimo lugar, outro Catalogo, que sirva de soccorro de estudo áquelles, que entre os sobreditos Discipulos se acharem capazes de passar das Liçoens das Escolas a exercitar-se pela sua propria applicação nas Faculdades, que antes houverem aprendido: Conferindo-se as referidas Minutas depois de assim serem formadas com o Reitor, e Professores, que ao mesmo Reitor parecer convocar para a conferencia: E sendo os Autos della remettidos ao Director Geral para mos consultar, e Eu resolver sobre elles o que achar que he mais util ao adiantamento, e boa ordem dos Estudos.

## TITULO XVI.

### *Dos Privilegios, e Prerogativas do Collegio.*

**I** OS Professores, Collegiaes, Familiares, e Pessoas do Collegio, que nelle exercitarem, e assistirem, ou nelle tiverem occupação de ensinar, gozarão respectivamente de todos os Privilegios, Indultos, e Franquezas, de que gozão os Lentes, e Estudantes da Universidade de Coimbra, sem differença alguma, ainda a respeito daquellas Graças, e Franquezas, que requererem especifica, e declarada expressão, porque ainda estas Quero que sempre se entendam, e julguem comprehendidas.

**2** Teraõ sempre por Juiz Conservador para as suas cauzas, e observancia dos seus Privilegios, o Corregedor do Cível da Corte, Proprietario, ou Servintuario, da primeira Vara.

D

Haven-

3 Havendo já tomado o mesmo Collegio na minha immediata Protecção, e Dominio, para della, e delle se não poder mais separar: Hey por bem, e me praz que goze tambem cumulativamente de todos os Privilegios, Izençoens, e Franquezas, de que nestes Reinos gozam as Mizericordias, e Hospitales, que da mesma forte são da minha immediata Protecção.

4 Nos principios, e fins do Anno Literario Hey por bem que o Collegio em Corpo venha á minha Real Presença, além das outras occasioens do Beija-mão, que são geraes para toda a minha Corte.

5 Todos os Estudantes do Collegio, que forem para a Universidade de Coimbra, levando Carta assignada pelo Director Geral dos Estudos, com que se legitimem, serão admittidos ás Matriculas, e aos Estudos das Sciencia mayores, sem a dependencia de outro algum exame. O que com tudo se entenderá no cazo de constar das referidas Cartas que os sobreditos Collegiaes, a cujo favor se expedirem, cumpriram com os seus Estudos de modo que por elles mereceram a approvação dos seus respectivos Mestres.

6 Hey outrosim por bem que a todos aquelles dos referidos Estudantes, que nos utilissimos Estudos da Eloquencia, e da Mathematica fizerem progressos taes que mereçam que se lhes passe Carta na sobredita fórma de haverem sahido do Collegio com aproveitamento conhecido, se lhes leve em conta na mesma Universidade hum Anno de mercê.

7 Os Collegiaes do mesmo Collegio, que nelle se conduzirem regularmente, serão por Mim attendidos com especialidade para os Empregos, e Lugares publicos; e tanto mais quanto mayor for a distincção com que se houverem assignalado nas suas differentes Profissoens.

8 Para evitar os abuzos que do contrario se podiam seguir: Prohibo que Collegial algum debaixo do pretexto de Propina, Presente, Gratificação, ou qualquer outro nome por mais especiozo, ou paliado que seja, possa dar couza alguma, desde que entrar no mesmo Collegio, até  
fair



haverá hum Guarda-Livros , que sirva de Secretario do Conselho , com hum Escriptuario que faça o Officio de Escrivaõ da Receita , e Despeza : Ambos teraõ sempre as contas do Collegio em dia escripturadas nos Livros que saõ do costume para que possa constar dellas em todo o tempo , sem a menor duvida ou demora.

5 O dinheiro pertencente á Receita , e Despeza do mesmo Collegio , se guardará sempre em Cofre de tres Chaves ; das quaes terá huma o Reitor ; outra o mais antigo entre os Conselheiros Professores ; e a terceira o que tambem tiver mayor antiguidade dos tres Collegiaes.

6 Para receber , e pagar , se nomeará sempre o dia , que fica ordenado para as Selloens Semanarias do Conselho. Em cada huma dellas se extrahirá do Cofre , e entregará ao Mordomo do Collegio o dinheiro necessario para a despeza , que se houver de fazer na Semana seguinte : Assignando Conhecimento da sua importancia : Participando quotidianamente ao Guarda-Livros a despeza , que houver feito para se lançar no Livro Diario : E dando conta com entrega no fim da Semana do dinheiro , que houver recebido , para se lhe fazer descarga delle ; sem a qual se achar lançada , e approvada pelo Conselho , não poderá este dar-lhe outra alguma quantia por modica que seja.

7 No fim de cada Mez se fará hum balanço geral do Cofre com os Livros na presença de todos os Vogaes. No fim do Anno , ou na vespera , ou no mesmo dia da Eleiçaõ dos nóvos Conselheiros , se fará outro balanço geral na mesma conformidade com a assistencia do Director Geral : Para que achando este as Contas bem ajustadas , e saldadas , as possa rubricar para se assignarem , ou dê a providencia que lhe parecer necessaria. No caso de encontrar descaminho da Fazenda do Collegio , me Consultará o que achar descaminhado com o seu parecer para Eu sobre elle tomar a Resoluçaõ que me parecer conveniente. E posto que taes descaminhos não haja sempre me Consultará no fim do Anno o estado das Rendas , e Contas do Collegio , para Eu ser dellas completamente informado.

## TITULO XVIII.

*Do Cartorario, e Cartorio do Collegio.*

**N**A mesma Contadoria haverá huma caza separada, que sirva de Archivo para nella se guardarem os Titulos, e Papéis pertencentes ao Collegio, e seus bens, rendas, e privilegios: Commettendo-se a arrimação, e Custodia dos mesmos Titulos, e Papéis a hum Cartorario, que sempre os tenha em boa ordem, e segurança para os ministrar á Junta da Fazenda em todas as occasioens, que lhe for por ella ordenado.

2 Para este lugar de Cartorario seraõ eleitas pela pluralidade dos votos da mesma Junta da Fazenda tres Pessoas que entre as do serviço do Collegio parecerem mais idoneas: Propondo-as em Primeiro, Segundo, e Terceiro lugar ao Director Geral para que este escolha entre os propostos o que julgar que he mais apto; ficando sempre o mesmo Cartorario, e Archivo debaixo da jurisdicção, e direcção da sobredita Junta da Fazenda; para esta vizitar o Cartorio, e examinar o estado delle huma vez pelo menos em cada hum dos Mezes do Anno; e para ordenar tudo o que lhe parecer necessario para a boa custodia, arrimação, e ordem dos Livros, e Papéis.

## TITULO XIX.

*Dos Bibliothecarios, Livraria, e laboratorio do Collegio.*

**O**Rdeno que no Collegio haja huma Livraria propria, e competente aos Estudos que nelle tenho estabelecido: Servindo nella de Bibliothecario aquelle dos Professores de Rhetorica, Logica, ou Historia, que parecer mais proprio pelo genio, o qual será tambem proposto pela Junta da Fazenda ao Director Geral, e por

por elle nomeado na fórma que acima tenho determinado sobre a eleição do Cartorario.

2 O mesmo Bibliothecario escolherá de entre os Familiares do Collegio os dous em quem achar mayor prestimo, ou propensão, para cuidarem no asseyo da Livraria, e boa custodia, e conservação dos Livros della: Os quaes prohibo que possam sair da mesma Livraria para fóra, ou seja para o uzo do mesmo Collegio, ou para se emprestarem sem preceder licença immediatamente Minha.

3 Na contiguidade da mesma Livraria haverá huma Casa propria para a custodia, e para o uzo dos Instrumentos Mathematicos; sendo encarregado da Inspeccão sobre elles o Professor desta sciencia mais antigo para os fazer alimpar, e conservar sempre capazes de servirem: E dando-lhe hum ajudante que se empregue no asseyo, e conservação dos mesmos Instrumentos.

## T I T U L O XX.

### *Do Agente do Collegio, e seu Solicitador.*

1 **M**Ando que haja hum Agente para arrecadar as Rendas, e procurar todos os Negocios do interesse do Collegio; que se tratarem da porta delle para fóra: O qual será proposto e nomeado na fórma que fica declarado no Titulo XVIII., ou de entre os Commenfaes do mesmo Collegio, ou das Pessoas, de fóra delle; e terá hum Solicitador, para expedir por elle as diligencias, e requerimentos, que se houverem de fazer nas Audiencias, e nos outros lugares onde não poder tratallas com decóro o sobredito Agente: Sendo assim este como o seu Solicitador em tudo, e por tudo subordinados á Junta da Fazenda: E dando nella conta em todas as semanas de tudo o que obrarem aos ditos respeitos.

TITULO XXI.

*Do Mordomo do Collegio, e seu Comprador.*

I **P**Ara correr com os provimentos assim miudos como grossos, que se fizerem para o Refeitório, Cozinha, Dispensa, Enfermaria, pagamento de Ordenados, e mais despezas do Collegio, se elegerá pela Junta da Fazenda d'elle em cada Anno hum dos seus Commensaes, com a denominação de Mordomo na fórma que tambem deixo ordenado no Titulo XVIII.

2 **O** que for escolhido para este lugar terá hum exacto cuidado em que os provimentos grossos se fação nos tempos opportunos; e em que os miudos não faltem nas horas que necessarios forem: Examinando todos per si mesmo antes de serem recolhidos na Dispensa; ou de passarem á cozinha; para os enjeitar se não forem bons, e de receber de sorte que sejaõ os mais proprios para o alimento, e conservação da saude dos Collegiaes: Tendo debaixo das suas ordens hum Comprador eleito na conformidade do mesmo Titulo XVIII.: E dando conta das suas gestoens na sobredita Junta, e Contadoria da Fazenda como tenho acima ordenado.

TITULO XXII.

*Dos Cozinheiros, e seus Ajudantes.*

I **O**Rdeno que o Collegio tenha dous Cozinheiros, e quatro Moços da cozinha escolhidos, e nomeados pela pluralidade dos votos da Junta da Fazenda, a qual não só os poderá nomear, mas tambem despedir quando pelo Mordomo (a quem todos os sobreditos Cozinheiros, e Moços feraõ inteiramente subordinados) tiver informação de que elles não cumprem com as suas obrigaçoens; assim no cuidado do bom  
tempe-

tempero, e limpeza dos guizados ; como do aslejo da cozinha ; e da fidelidade ao serviço do Collegio.

## TITULO XXIII.

### *Do Dispenheiro.*

**1** Para a guarda, e arrecadação de tudo o que for pertencente á Dispenza do Collegio, haverá nelle hum Dispenheiro nomeado da mesma sorte pela Junta da Fazenda: A qual o poderá despedir quando achar que não cumpre com as obrigaçoens de zelo, e fidelidade que na sua incumbencia se fazem sempre necessários.

## TITULO XXIV.

### *Dos Porteiros*

**1** Ordno que na Portaria da escada principal do Collegio haja dous Porteiros que sirvam ás semanas, ou aos dias de vinte em vinte e quatro horas, como parecer melhor, para que a referida Portaria se ache sempre assistida de modo, que nella não haja alguma falta.

**2** Os sobreditos Porteiros sendo propóstos pela Junta da Fazenda ao Director Geral, e por elle escolhidos na fórma, que fica declarado no Titulo XVIII. haõ de ter as obrigaçoens seguintes.

**3** Primeiramente teraõ o cuidado de tanger todos os dias o sino ás horas a que se devem levantar os Collegiaes dando recado ao Familiar que deve espertallos, e dar luz aos que a quizerem tomar.

**4** Item mais tangerám ás horas das Missas, Aulas, e mais actos da economia do Collegio, ordenados pelos presentes Estatutos.

Item

5 Item teraõ sempre as portas fechadas com a chave, naõ as podendo dezamparar nunca por mandado de Pessoa alguma por mais graduada que seja: E quando por necessidade natural for algum constrangido a separar-se da porta deixará substituto que nella assista até á sua vinda, o qual será precisamente o Familiar abaixo declarado.

6 Item vindo alguém vizitar qualquer Collegial, o Porteiro que se achar em exercicio dará recado a hum Familiar que ordeno que em cada semana esteja pelos turnos da sua antiguidade, ou idade no alto da escada, e caza das vizitas para participar ao Collegial a Pessoa que o busca, e este haver licença do Reitor para poder fallar-lhe. O mesmo Familiar tomará os recados para espertar os Collegiaes pela manhã.

7 Item nas horas do almoço, do jantar, e da ceia naõ deixará entrar Pessoa alguma no Collegio sem licença do Reitor, ou do Vice-Reitor em sua ausencia.

8 Item sem alguma das sobreditas licenças por escripto, naõ deixará sair do Collegio algum Collegial: E quando estes sairem com as ditas licenças será obrigado a notar as horas a que sairem, e as a que se recolherem; escrevendo tudo ao pé das licenças; e guardando-as para cumprir com o que vai abaixo declarado.

9 Item será obrigado a trazer ao Reitor ás nove horas da noite as chaves das portas do Collegio; e os Bilhetes das licenças dos Collegiaes, que houverem saído: Para que assim lhe conste o tempo, que estiveram fóra, e as horas a que se recolheram.

10 Item será obrigado a ter barridas cada dia as entradas de fóra das portas, a Portaria, e a principal escada que della sóbe ao Collegio.

11 Item naõ poderá permittir nem que na Portaria se ajuntem Pessoas de fóra a conversar sem que tenham negocio com algum dos Ministros, ou Commensaes do Collegio; nem menos poderá per si, ou por interposta Pessoa comprar livros, escrivatinhas, móveis, ou vestidos dos Collegiaes; nem receber delles gratificaõ alguma, qualquer que ella seja.

E

E sen-

12 E sendo cazo que não cumpram com o que fica acima ordenado serãõ multados pela primeira vez em tres dias de salario ; pela segunda em seis ; e pela terceira serãõ expulsos irrimissivelmente.

13 Determino que na Porta do Carro haja outro Porteiro para dar serventia por ella á Picaria, Cozinha, Dispensa, e mais Officinas do Collegio, e seus Serventes.

14 Não poderá porém permittir, que pela dita Porta haja de entrar, ou sair algum Collegial, ou qualquer outra Pessoa das que se exercitarem no Collegio ; nem que pela mesma Porta entre Pessoa alguma de fóra a fazer vizitas, ou ter conversações com os sobreditos ; subpena de expulsaõ irrimissivel, e das mais, que rezervo a Meu Real arbitrio.

## TITULO XXV.

### *Do Refeitorio, e seus Ministros.*

1 **O**Rdeno com especial recommendaçãõ ao Reitor, e Conselheiros da Junta do Collegio, que ponham todo o necessario cuidado em que os mantimentos com que se alimentarem os Collegiaes, e mais Pessoas do mesmo Collegio sejam sempre os de melhor qualidade, e os mais saudaveis em cada huma das suas differentes especies.

2 Os referidos Collegiaes com as mais Pessoas que com elles devem concorrer na Meza como tenho determinado pelo Titulo VI. §. 18. destes Estatutos, comerãõ na primeira Meza em Comunidade fazendo antes de entrarem, e depois de sairem, os actos da Religiaõ, que são do costume em similhantes cazos : Depois de haverem almoçado segundo o que permittirem as Estaçoens do Anno, ao arbitrio do Reitor, Vice-Reitor, e Prefeito dos Estudos, terãõ ao jantar, e á cea os pratos seguintes.

3 Nos dias de carne terãõ ao jantar hum prato de sopa ; outro de Vaca ; outro de assado ; ou guizado, alternamente.

ternativamente; outro de Arroz, e queijo, ou fruta para sobremeza conforme o permittir o tempo.

4 Nas ceas dos mesmos dias de Carne se lhes daraõ dous ovos aos mayores; hum aos mais pequenos; hum prato de sellada, ou de esparregado; hum de assado, ou guizado, que sempre será de Ave de penna; e fruta, ou queijo, conforme a Estação do Anno.

5 Nos dias de Peixe teraõ para jantar hum prato de sopa; outro de Peixe cozido; outro de Peixe assado, ou guizado; outro de ervas esparregadas, ou seja de Arroz, ou de Legumes conforme parecer ao Reitor; e sempre queijo, ou fruta para a sobremeza.

6 Nos mesmos dias de Peixe teraõ para a cea dous ovos cada hum dos mayores, e hum os mais pequenos; hum prato de Peixe miudo, ou frito, ou guizado; hum prato de ervas esparregadas; e a sobremeza como nos outros dias.

7 Nos dias das festas mayores do Anno; da Festa de Nossa Senhora da Conceição; dos meus annos, e da Rainha minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher; e nos outros dias em que houver Oraçoens, ou exercicios publicos; teraõ os referidos Collegiaes ao jantar mais hum prato de massa.

8 Esta primeira Meza será sempre servida pelos Familiares do Collegio, de entre os quaes nomeará o Reitor dous cada mez para terem a seu cargo o asseio do Refeitorio, e das roupas, e mais alfayas do serviço do mesmo Collegio; de forte que tudo ande sempre com a mayor limpeza.

9 O mesmo Reitor nomeará tambem ás Semanas os Familiares que houverem de assistir á sua Meza, e á dos Professores que comerem separados na fórmula acima declarada.

10 E depois passarão todos os sobreditos Familiares para a segunda Meza, que mando se lhes estabeleça em caza separada, como parecer ao Reitor, e Conselheiros da Junta da fazenda.

11 Sobre tudo mais previno ao Reitor, que confi-

ando-selhe tantos Collegiaes das Familias mais distinctas em idades taõ tenras; deve desempenhar esta confiança que delle fizerem os Pays, Tutores, e Administradores dos mesmos Collegiaes; para lhes evitar quanto possivel for tudo o que possa prejudicar-lhes na saude: Mandando pelos seus Coadjuutores, e Vice-Prefeitos precaver que os mesmos Collegiaes recebam presentes de fóra do Collegio; que façam comprar, e tenhaõ nos seus armarios, e quaesquer outros lugares reservados, alguns comestiveis de que possam fazer abuzo fóra do Refeitório, que lhes seja nocivo: E castigando as Pelloas da sua jurisdicção, que taes abuzos fizerem, ou para elles concorrerem; e naõ informarem delles logo que lhes forem presentes para se cohibirem.

12 E porque a observancia dos sobreditos Estatutos será de tanta gloria de Deos, e de tanto serviço Meu, e utilidade publica, e bem commum dos Meus Vassallos: Hey por bem, e me praz que se cumpram, e guardem em tudo, e por tudo, e valham como Ley, e tenham força de tal, estabelecendo-o assim de Motu Proprio, certa Sciencia, Poder Real, Pleno, e Supremo. E quero, e determino que os mesmos Estatutos sejam observados em tudo, e por tudo sem alteraçãõ, diminuiçãõ, ou embargo algum, que seja posto ao seu cumprimento em parte, ou em todo; e se entendam sempre ser feitos na melhor fórma, e no melhor sentido a favor do dito Collegio, e seus Collegiaes, e mais Pelloas delle: Havendo por suppridas todas as clausulas, e solemnidades de feito, e de Direito, que necessarias forem para a sua firmeza. E derogo, e Hey desde logo por derogadas para os sobreditos fins sómente todas, e quaesquer Leys, Ordenaçõens, Regimentos, Alvarás, Direitos, Doações, ou quaesquer outras Disposições, que em contrario dos sobreditos Estatutos, ou de cada hum delles haja por qualquer via, modo, ou maneira, posto que sejam taes, que na fórma da Ordenaçãõ, que tambem derogo nesta parte, se houvesse de fazer delles especial mençãõ.

Pelo

Pelo que : Mando á Mesa do Dezembargo do Paço; aos Conselhos da Minha Real Fazenda ; e dos Meus Dominios Ultramarinos; Regedor da Caça da Supplicação; Mesa da Consciencia e Ordens, Reitor da Universidade de Coimbra, como Protector que della sou, Director General dos Estudos, Senado da Camera, Chanceller da Realção, e Caça do Porto; e bem assim a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas destes Meus Reinos, e Dominios a quem o conhecimento desta pertencer, que a cumpram, e guardem, e façam cumprir, e guardar com inteira, e inviolavel observancia : E a mesma presente Carta valerá como se fosse passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e ainda que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos Annos, não obstantes as Ordenações em contrario, que Hey outrosim por derogadas para este effeito. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda a sete de Março de mil setecentos e sessenta e hum.

# ELREY.

*Conde de Oeyras.*

**C**arta porque Vossa Magestade havendo respeito aos motivos que nella vão expressos : Ha por bem restabelecer na sua Corte, e Cidade de Lisboa em lugar dos outros uteis, e fructuo-

fructuosos Collegios, que haviaõ sido abolidos, hum Collegio com o Titulo de Collegio Real dos Nobres; para nelle se educarem cem Porcionistas distinctos pelo seu nascimento; e para o conservar sempre no seu inteiro dominio, e na sua immediata, e privativa Protecção; dando logo ao mesmo Real Collegio para o seu Governo os Estatutos estabelecidos na mesma Carta: Tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Gaspar da Costa Posser a fez.



OR Decreto de 9 de Fevereiro do corrente anno, que baixou ao Senado da Camera, Fui servido permittir que todas, e quaesquer pessoas assistentes nesta Corte, ou em qualquer dos lugares deste Reino, que houvessem conseguido licença da Junta do Commercio

destes Reinos, e seus Dominios para trabalharem nas obras vazadas de Estanho, Latao, e outros metaes, lhes fossem expedidas pelo mesmo Senado as licenças necessarias; sem que por elle, ou pelos Officiaes da sua jurisdicção se lhes fizesse o menor impedimento. E attendendo a que o adiantamento das Artes mecanicas neste Reino se poderá conseguir facilitando aos Artifices estrangeiros as licenças que pedirem: Hei outrosim por bem extender a mesma permissao a todos, e quaesquer Artifices insignes, ou sejaõ nacionaes, ou estrangeiros, para que, apresentando licenças da sobredita Junta para trabalharem em obras de nova invenção, ou de conhecida utilidade do Reino, lhes mande expedir o Senado as licenças necessarias. O mesmo Senado da Camera o tenha assim entendido, e faça executar. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Abril de 1761.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

Registrado no livro da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, a fol. 117.

OR Decreto de 9 de Fevereiro do cor-  
nente anno, que trata do Senado da  
Camara, e foi lido, permitto que to-  
das e quaqueres de pessoas ahi presentes nel-  
la Corte, ou em qualquer dos lug-  
res d'elle Reino, que houverem con-  
seguido licenças da Junta do Commercio  
e seus Dominios para trabalharem nas  
obras vaxadas de Estanho, Latao, e outros metais,  
lhes sollem expedidas pelo mesmo Senado as licenças  
necessarias; sem que por elle, ou pelas Officias da  
sua jurisdicção se lhes usem o menor impedimento. E  
atendendo a que o adiantamento das Artes mecanicas  
neste Reino se podera conseguir facilitando aos Arti-  
ces estrangeiros as licenças que pedirem: Hei o uoluntades  
por bem extender a mesma permittida a todos, e qual-  
quer Artífices indigenes, ou lejaes nacionaes, ou estan-  
geros, para que, apresentando licenças da sobredita  
Junta para trabalharem em obras de nova invenção,  
ou de conhecida utilidade do Reino, lhes mande ex-  
pedir o Senado as licenças necessarias. O mesmo Se-  
nado da Camara o fizesse cumprir, e faça  
executar. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Abril  
de 1761.



abolidos,  
Collegio Real  
com Por-  
e para o  
e na  
obediencia;  
Govern-  
Carta:

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Registrado no livro da Junta do Commercio des-  
tes Reinos, e seus Dominios, a fol. 117.

# DECRETO,

*EM QUE SUA Magestade regula*

*as distincões de que devem usar nos seus uniformes os Generaes, e Officiaes Militares.*

**A**tendendo aos inconvenientes, que resultaõ de naõ haver disposiçaõ que regule as distincões, de que nos seus uniformes devem usar os Generaes, e Officiaes Militares: Sou servido, que da publicaçãõ deste Decreto em diante, o Capitaõ General dos Galeoens da minha Armada Real de alto bõrdo; os Mestres de Campo Generaes, que tiverem Patente, ou exercicio de Governadores das Armas nas suas respectivas Provincias, usem de alamares de ouro nas casacas com galaõ de tres dedos de largura á bõrda, e nas vestias de hum galaõ da mesma largura tambem á bõrda, com guarniçaõ nos bolsos, sendo tudo guarnecido com cascas de ouro, e botoens de metal dourado: Os Mestres de Campo Generaes, ou se achem com exercicio dos seus põstos, ou sem elle, usarãõ sõmente de dous galoens de ouro lavrados, e abertos, hum delles da largura acima referida, que se porá direito, sem outra alguma figura, que naõ seja a que requer a guarniçaõ dos bolsos, e o outro mais estreito á bõrda; sendo as vestias na mesma fõrma, e os botoens, e cascas como acima tambem fica declarado: os Sargentos mõres de Batalha usarãõ de hum sõ galaõ tambem lavrado, e aberto, e assentado na mesma conformidade em casacas, e vestias com abotoaduras iguaes ás sobreditas: os Brigadeiros, e Coroneis do mar, usarãõ em casacas, e vestias das mesmas abotoaduras com hum galaõ á bõrda lizo, e fechado, que tenha dous dedos e meio de largura: os Coroneis das Tropas de terra, e Capitaens de Mar e Guerra, usarãõ de hum galaõ lizo de ouro, ou de prata, segundo os seus respectivos uniformes, de dedo e meio de largura, posto á bõrda com cascas da cor da farda, e botoens de metal. Todos os outros Officiaes de Patente usarãõ de hum sõ galaõ estreito á bõrda na vestia, sendo lavrado, e aberto o dos Tenentes Coroneis, Capitaens Tenentes, e Sargentos mõres; e lizo o dos Capitaens: os Ajudantes

dantes de Campo, que forem do Capitaõ General da minha Armada, e dos Generaes, que governarem Exercito, ou tiverem a seu cargo os governos das Provincias, usarão nos seus uniformes da guarniçaõ, que, segundo a Patente que tiverem, lhe competir, pelo que neste meu Decreto tenho determinado: Sou servido outrosim dispensar a Pragmatica para os sobreditos effeitos sómente, ficando aliàs em seu vigor. E considerando que nenhum vestido póde haver mais nobre, nem mais digno de entrar na minha Corte, do que os uniformes Militares: Ordeno, que depois das ordens expedidas em execuçaõ deste, nenhum General, Official de Patente, Subalerno, e Soldado, ou pessoa de qualquer qualidade, ou condiçaõ que seja, com exercicio nas minhas Tropas, ou sem elle, vencendo soldo militar, possa vir á minha presença nas funçoens publicas, ou audiencias com outros vestidos, que naõ sejaõ os seus respectivos uniformes, ou fardas, sob pena de perdimento do posto, ou praça, que tiverem até nova mercê minha. Exceptuo as pessoas, que em razaõ dos seus empregos politicos me acompanharem nos dias em que forem chamados, e isto sómente quando nos avisos, que lhes forem feitos para esse fim, se lhes declararem os vestidos, com que devem assistirme, posto que sejaõ Militares. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda, a 27 de Abril de 1761.

**COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.**

**T**endo consideraçõ ao que me foi representado por parte dos Tenentes Coroneis, Capitaens Tenentes da minha Armada, e os Officiaes Subalternos tanto de Infantaria, como de Cavallaria, e Dragoens a respeito dos seus uniformes: Sou servido ordenar, que além do que por Mim foi determinado no Decreto de vinte e sete de Abril do presente anno: os Tenentes Coroneis, e Capitaens Tenentes tragaõ nos seus uniformes á bórda dos canhoens das casacas hum galaõ igual do das vestias; e os Officiaes Subalternos, a saber, Ajudantes, Tenentes, e Alferes traraõ á bórda das vestias hum galaõ lizo, e de largura de menos de hum dedo; para o que: Sou tambem servido dispensar na Ley da Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça expedir nesta conformidade as ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda, a trinta de Maio de mil setecentos e sessenta e hum.

*COM A RUBRICA DE SUA MAGESTADE.*

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*



# DECRETO,

EM QUE

## SUA Magestade

*MANDA CEAR DE NOVO VINTE E QUATRO*

*Guardas-Marinhas com a graduacão de Alferes de Infantaria.*



Onsiderando o muito, que convem ao regular serviço da Marinha, que nelle haja educaçãõ de Officiaes, que se façãõ dignos pela sua instrucçãõ e prestimo, de subirem aos postos maiores, e de nelles cumprirem com as suas obrigaçoens como espero: Hei por bem crear por ora vinte e quatro Guardas-Marinhas, que terãõ a graduacão de Alferes de Infantaria, e os mesmos soldos, insignias, e uniformes respectivos na cor ao corpo, em que haõ de servir; observando-se na fôrma das suas qualificaçoens, para serem admittidos a assentarem praça, o que tenho estabelecido por Alvará de dezaseis de Março de mil setecentos cincoenta e sete sobre as qualidades dos Cadetes das Tropas da terra, no que lhe for applicavel; e praticando-se quanto á fôrma dos seus exercicios, e serviço o que tenho determinado a D. Joãõ Meu muito amado, e prezado Primo, Capitãõ General dos Galeoens da Minha Armada Real de Alto-bordo do mar Oceano. Quanto ao provimento dos sobreditos Guardas-Marinhas se observará o mesmo, que se está observando no dos Capitaens Tenentes. E declaro que naõ he da Minha Real intençãõ excluir os Officiaes da mesma Marinha, que no serviço della houverem dado, e derem provas certas, indubitaveis, e notorias de sciencia, prestimo, e propensaõ para taõ importante serviço, de serem promovidos aos postos, a que estiverem a caber segundo as suas diferentes graduacões. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Nossa Senhora da Ajuda a dois de Julho de mil setecentos e sessenta e hum.

*Com a Rubrica de Sua Magestade.*

# DECRETO

EM QUE

## SUA MAJESTADE

MANDA CREAR DE NOVO VINTE E QUATRO

Guardas-Marinhas com a graduação de Alferes de

Infantaria.

Considerando o muito, que convém ao regu- lar serviço da Marinha, que nelle haja edu- cação de Officiaes, que se façam dignos pe- la sua instrução e prestimo, de subirem aos postos maiores, e de nelles cumprirem com as suas obrigações como espreto: Hei por bem crear por ora vinte e quatro Guardas-Marinhas, que se- rão a graduação de Alferes de Infantaria, e os mesmos sol- dos, insignias, e uniformes respectivos ao corpo, em que hão de servir; observando-se na forma das suas qualifica- ções, para serem admitidos a allentarem praça, o que re- nho estabelecido por Alvará de dezateis de Março de mil setecentos e setenta e sete sobre as qualidades dos Cadetes das Tropas da terra, no que he for applicavel; e praticando-se quanto à forma dos seus exercicios, e serviço o que tenho de- terminado a D. João Meo muito amado, e prezado Primo, Capitão General dos Galeões da Minha Armada Real de Alto-bordo do mar Oceano. Quanto ao provimento dos sol- dados Guardas-Marinhas se observará o mesmo, que se está observando no dos Capitães Tenentes. E declaro que não he da Minha Real intenção excluir os Officiaes da mesma Marinha, que no serviço della houverem dado, e darem provas certas, indubitaveis, e notorias de sciencia, prestimo, e propensão para tal importante serviço, de serem promovidos aos postos, a que estiverem a caber segundo as suas dispo- sições graduções. O Conselho de Guerra o tenha assim en- tendido, e faça observar pelo que lhe pertence. Nella Se- nhora da Ajuda a dois de Julho de mil setecentos e setenta e hum.

Com a Rubrica de Sua Magestade.





U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de-  
declaração virem , que , havendo-me represen-  
tado a Junta do Commercio destes Reinos , e  
seus Dominios , que as penas estabelecidas pe-  
la disposição do capitulo segundo , paragrafo  
terceiro dos Estatutos da Mesa do Bem-com-  
mum dos Mercadores , para cohibir as contra-  
vençoens dos mesmos Estatutos , se achão sem  
applicação determinada; em cujos termos se de-  
via seguir neste caso a disposição geral a res-  
peito das Tomadias , qual he nesta materia o Alvará de vinte e  
seis de Outubro de 1757 , que havia precedido aos Estatutos dos  
Mercadores ; e tratando das mesmas Tomadias , ordena sem dis-  
tincção alguma que as arremataçoens devem ser sempre assistidas  
de dous Deputados da Junta , entregando estes o producto , pa-  
ra se lançar em Receita separada , e entrar com a mesma separa-  
ção no cofre da Junta , como tambem o producto dos dobros ,  
tresdobros , e annoveados , em que forem condemnadas as partes :  
E que , havendo esta disposição clara , geral , e não derogada até  
agora , se deviaõ fazer as applicaçoes do producto das Tomadias  
para o cofre da mesma Junta do Commercio destes Reinos , e  
seus Dominios , do qual se fazem todas as despezas uteis ao bem  
commum do mesmo Commercio : E querendo que nesta materia  
se proceda sobre principios certos , e claros , que evitem toda a  
perplexidade , e interpretação contraria : Sou servido declarar que  
o producto das Tomadias , que tiverem origem na contravenção  
aos Estatutos da Mesa do Bem-commum dos Mercadores , se de-  
vem applicar ao cofre da Junta do Commercio destes Reinos , e  
seus Dominios , na mesma fôrma determinada no Alvará de vinte  
e seis de Outubro de 1757 , sem a menor differença : E que as-  
sim se fique observando daqui em diante.

Pelo que : Mando á Mesa do Desembargo do Paço , Con-  
selhos da Fazenda , e do Ultramar , Mesa da Consciencia , e  
Ordens , Casa da Supplicação , Senado da Camera , Junta do Com-  
mercio destes Reinos , e seus Dominios , Junta da Administração  
da Companhia geral de Pernambuco , e Paraíba , Desembargado-  
res , Corregedores , Juizes , Justiças , e mais Officiaes , e pessoas ,  
a quem o conhecimento deste Alvará pertencer , o cumprão , e  
guardem , e o fação cumprir , e guardar taõ inteiramente como  
nelle se contém; não obstante quaesquer Regimentos , Leys , Fo-  
raes , Ordens , ou estilos contrarios , que todos Hei por deroga-  
dos para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor.  
E valerá como Carta passada pela Chancellaria , posto que por ella  
não ha de passar , e o seu effeito haja de durar mais de hum an-  
no , sem embargo das Ordenaçoes do livro segundo , titulo trin-  
ta e nove e quarenta em contrario ; registando-se em todos os lu-  
gares , onde se costumaõ registrar similhantes Leys : E mandando-  
se o original para a Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nos-  
sa

sa Senhora da Ajuda, a vinte e nove de Julho de mil setecentos  
sessenta e hum.

**REY**

*Conde de Oeyras.*

**A** *Alvará, porque Vossa Magestade ha por bem declarar que o  
producto das Tomadias, que tiverem origem na contraven-  
ção aos Estatutos da Mesa do Bem-commum dos Mercadores, se  
deve applicar ao cofre da Junta do Commercio destes Reinos, e  
seus Dominios; tudo na forma que assima se contém.*

*Para Vossa Magestade ver.*

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica  
registado este Alvará a fol. 140 do livro terceiro da Junta do  
Commercio. Nossa Senhora da Ajuda, a 8 de Agosto de 1761.

*Isidoro Soares de Ataide.*



ENDO consideraçãõ ao que me representáraõ os Coroneis dos Regimentos das Ordenanças desta Corte , e Cidade de Lisboa , os Mestres de Campo dos Terços Auxiliares destes Reinos , Sargentos Móres delles , e dos sobreditos Regimentos ; como tambem os das Comarcas , e os Ajudantes do numero dos mesmos Terços Auxiliares : Sou servido ordenar , que hajaõ de usar de Uniformes competentes á gradação dos seus respectivos Póstos , na fórma declarada nos Meus Decretos de vinte e sete de Abril , e trinta de Maio do presente anno ; para o que Sou outro sim Servido dispensar a Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e quarenta e nove , conformando-se os sobreditos Officiaes , nas cores dos seus Uniformes , com as de que se usa no Meu Exercito. E por quanto se tem introduzido haver mais dous Ajudantes nos referidos Terços Auxiliares , chamados Supras : Ordeno , que a respeito delles se naõ entenda esta Minha Real Determinaçãõ , nem os sobreditos Decretos , naõ obstante haverem os mesmos Ajudantes Supras Soldo , por Resoluçãõ do anno de mil setecentos e trinta e cinco , o qual Soldo Ordeno que se lhe continue , naõ podendo tornar a serem providos os ditos Póstos , tanto que vagarem ; por quanto desde logo para entãõ os hei por extinctos : e quando succeder vagar nos referidos Terços algum Posto de Ajudante do numero , será nelle provido o Ajudante Supra que existir no mesmo Terço , naõ podendo assentar-se Praça nas Védorias desta Corte , e das Provincias , a outra alguma Pessoa , de Ajudante do numero Auxiliar , em quantõ em cada Terço naõ forem accommodados os Ajudantes Supras , que hoje nelles existem ; e aos Védores Geraes que assim o naõ executarem o haverei em culpa. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido , e nesta conformidade faça passar as Ordens necessarias. Nossa Senhora da Ajuda a seis de Agosto de mil setecentos e sessenta e hum.

*Com a Rubrica de Sua Magastade.*

agora da Ajuda a leis de Agosto de mil setecentos e sessenta e hum.  
 ta conformidade faça passar as Ordens necessarias. Nolla Se-  
 culpa. O Conselho de Guerra o tenha assim entendido, e nel-  
 e aos Vedores Geas que assim o nao executarem o haverem em  
 accommodados os Ajudantes Supras, que hoje nelles existem;  
 do numero Auxiliar, em quanto em cada Terço nao forem  
 te, e das Provincias, e outra alguma Pella, de Ajudante  
 go, e nao podendo attente a Paga nas Vedoras desta Cor-  
 ta nelle provido o Ajudante Supra que existir no mesmo Ter-  
 par nos referidos Terços alguma Pella de Ajudante do numero,  
 logo para tanto os hei por extintos: e quando succeder va-  
 dos os dics Pessos, tanto que vagarem; por quanto delde  
 deno que se lhe continue, e podendo tornar a serem provi-  
 do anno de mil setecentos e trinta e cinco, o qual Solde Or-  
 haverem os indios Ajudantes Supras Solde, e por Resolucão  
 Determinaçã, nem os sobreditos Decretos, e nao obstante  
 Ordeno, que a respeito delles se nao entenda a Real  
 dantes nos referidos Terços Auxiliares, e chamados Supras;  
 to. E por quanto se tem introduzido haver mais dous Aju-  
 tes dos seus Uniformes, e de que se na no Meu Exerci-  
 tena e nove, conformando-se os sobreditos Officiaes, e por  
 Pragmatica de vinte e quatro de Maio de mil setecentos e pas-  
 dicente anno; para o que sou certo sim se vido dispensar a  
 Meus Decretos de vinte e sete de Abril, e vinte de Maio de  
 ducão dos seus respectivos Pessos, e na forma declarada nos  
 ordens, que hoje de usar de Uniformes competentes a gra-  
 dantes do numero dos mesmos Terços Auxiliares: sou servido



Com a Rubrica de Sua Magestade.

( 1 )



OM Joseph por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Ley virem, que por quanto a experiencia tem mostrado os grandes inconvenientes, que se seguem á conservação, e ao augmento da principal Nobreza dos Meus Reinos, não só de se dividirem por iguaes porçoens, ou legitimas, as heranças dos Fidalgos entre os seus Filhos varoës, e Filhas femeas; tirando-se assim aos Primeiros os meios para se empregarem no serviço da minha Coroa; e para accrescentarem nelle o esplendor das suas respectivas Familias; mas tambem de se constituírem ás Filhas femeas illimitados dotes para seus cazamentos, de sorte que nas facultades das Cazas, nas quaes concorriaõ muitas Filhas, não cabia darlhes o estado do matrimonio sem se arruinarem inteiramente com a constituição de tantos dotes; seguindo-se delles tambem prejuizo grande ás outras Cazas que os recebiam; já pela difficuldade de os segurarem; já porque, entrando nellas em alfaias, e móveis corruptiveis, sahiam depois por despendiozos pleitos, e execuçoens effectivas em moeda corrente, ou bens solidos, e estaveis; e não sendo menos dignos da Minha Real Providencia os attendiveis damnos, que até agora padeceram ainda as mesmas Dotadas, porque nos cazos de ficarem viuvias lhes accrescia sobre os descõmodos indispensaveis no seu estado vidual, e digno de todo o favor, e compaixão, o de fazerem, e proseguirem muitos pleitos, e esperarem as delongas, e fins incertos delles, para se alimentarem dos seus dotes, e arras; os quaes ordinariamente, ainda depois de restituídos por aquelles onerosos meios, não eram competentes para a congrua, e decoroza sustentação das Pessoas da sua qualidade: Tendo consideração a estes,

*Vid. Ley de 4 de Fev. de 1765*

*[Faint handwritten notes]*

*[Faint handwritten notes]*

*[Faint handwritten notes]*

A

e ou-

e outros motivos dignos da Minha Real, e Pia attençaõ : E mandando ver, e considerar esta materia pelos do meu Con- selho, e por outros Ministros dos de maior graduaçaõ, e de mais experimentada prudencia, com cujo parecer me con- formei : Houve por bem estabelecer por esta Ley aos ditos respeitos o seguinte.

1 Determino que as heranças das Pessoas, que tive- rem o Foro de Moço Fidalgo da minha Caza, e dahi para fima, e que com elle possuirem bens vinculados, e da Coroa, e Ordens, que juntos excedam a tres contos de reis de renda annual; e nos bens das mesmas heranças, que na fórma de Direito saõ partiveis entre Filhos, e Filhas; da publicaçãõ desta Ley em diante se dividam sómente pelos primeiros, sem dos referidos bens se adjudicar cousa alguma ás segundas; ou seja por titulo de legitima, ou de dote, ou debaixo de qualquer outra denominaçaõ, por mais espe- cioza que seja.

2 Para que com tudo naõ succeda carecerem as so- breditas Filhas dos meios necessarios para se alimentarem em quanto viverem com seus Irmaõs, e Parentes nas cazas dos Pays, ou Avós communs, seraõ os mesmos Irmaõs, ou Parentes obrigados a alimentallas com decencia, ou pelas quotas partes dos rendimentos das legitimas, que lhes toca- riam por Direito, havendo-as, as quaes seraõ sempre adju- dicadas por rateio com este encargo real; ou pelos bens dos Morgados dos referidos Pays, ou Avós communs onde naõ chegarem os bens allodiaes, que pela sobredita fórma se houverem repartido pelos Filhos varoens.

3 Querendo as mesmas Filhas mudar de estado, se lhes assistirá nesta mesma conformidade com o que lhes for necessario para a sua accommodaçãõ, segundo as faculda- des dos Irmaõs, ou Parentes, que as tiverem a seu cargo.

4 Se o referido estado for o do matrimonio: Orde- no que para elle naõ possa exceder a despeza, que se fizer com as sobreditas Filhas a do seu enxoval de roupa bran- ca, despendendo-se nelle até a quantia de quatro mil cru- zados,

*Suspensão p. De- creto de 17 de Julho de 1778*

*Vid. Decreto de 17 Julho de 1778.*

*Suspensão p. De- creto de 17 de Julho de 1778*

( 3 )

zados; sem que, além do referido enxofal de roupa branca reduzido á sobredita quantia, se possa dar, ou doar ás futuras Esposas outra alguma cousa a titulo de dote; ou debaixo de qualquer outra denominação; ou seja em bens de raiz; ou em dinheiro; ou em joyas; ou em outras alfayas differentes; sub pena de nullidade dos Contratos; de perdimento dos bens por elles transferidos, ametade a favor do Cofre da Redempção dos Cativos, outra ametade a favor do Hospital Real de todos os Santos; e de perdimento dos Officios dos Tabelliaens, que taes Contratos estipularem, sendo proprietarios, ou do valor dos mesmos Officios, sendo servintuarios, a favor das Partes que os denunciarem.

5 O mesmo ordeno que se pratique tanto a respeito da quantia dos dotes, e do excessão delles, como das penas affima estabelecidas; ainda no outro caso de não haver nas heranças bens livres para a sobredita reserva; e de serem as Esposas dotadas pelos proprios bens de seus Pays, e Irmaõs; porque ainda neste caso melitarão as mesmas Disposições, sem a menor differença.

6 Da sobredita Disposição geral exceptuo sómente dous cazos a saber: Primeiro o de serem as Esposas Damas da Rainha minha sobre todas muito amada, e prezada Mulher; porque, sendo taes, poderão fazer nos seus Contratos matrimoniaes declarada menção dos despachos, que lhe pertencerem pelos serviços que houverem feito: Segundo o de serem as mesmas Esposas ou herdeiras das suas Casas, ou chamadas para succeder em quaesquer outras Casas de seus Parentes por consanguinidade, ou affinidade, ou ainda por affecto de amizade; porque, cazando como herdeiras em qualquer destes cazos, poderão dotarse livremente com os bens que tiverem, e fazerem delles as reservas abaixo declaradas.

7 Occorrendo ao decente ornato das sobreditas Esposas no tempo que passarem ao estado do Matrimonio; e á congrua sustentação que para o estado vidual lhes de-

A ii

vem

*Declarado p  
Decreto de 17  
de Junho 1778.*

vem fazer segura as Casas onde entrarem para continual-  
 las: Determino em quanto ao referido ornato, que este se  
 faça por conta dos Esposos sendo maiores, ou, se forem  
 menores, por seus Pays, Tutores, ou Administradores; con-  
 sistindo os mesmos ornatos nupciaes, sómente em hum ves-  
 tido de galla para o dia do cazamento; em dous vestidos  
 mais para os dous dias proximos successivos a elle; em hu-  
 mas arrecadas; em huma peça, ou joya de garganta; em  
 hum anel; e em hum relógio de algibeira; sem que os  
 ditos ornatos se possam exceder de modo algum, sub pena  
 de perdimento de todas as peças, que excederem ás sobre-  
 ditas, para serem applicadas na referida fórma: E em quan-  
 to á congrua sustentação das mesmas Esposas nos casos da  
 viuvez, estabeleço que, ficando estas por morte de seus Ma-  
 ridos na posse civilissima de todos os bens do Casal, assim  
 Patrimoniaes, como da minha Coroa, e das Ordens, em  
 que se achar que ha vidas já concedidas, se conservem  
 nella até que pelo Officio dos Juizes, a quem pertencer, se  
 lhe separe precipua a decima parte dos rendimentos annuaes  
 de todo o monte maior das rendas das respectivas Cazas;  
 a qual decima parte lhes será taõbem logo adjudicada a ti-  
 tulo de Apanagio, ou de Alimentos pelas rendas mais li-  
 quidas, e solidas, que houver no Casal; ou sejam prove-  
 nientes de bens allodiaes; ou, na falta delles, dos bens de  
 Morgados, e Capellas; ou, no defeito destes, dos bens da  
 Coroa, e Ordens, em que houver vidas; para o que tu-  
 do Hey desde logo por concedidas todas as necessarias fa-  
 culdades, e todas as precisas dispensas naõ só como Rey,  
 mas tambem como Graõ Mestre das Ordens Militares, sem  
 a dependencia de outro algum despacho: E se conservarão  
 na referida posse com os privilegios de preferencia, e com  
 todos mais que por Direito se acham estabelecidos a favor  
 dos bens dotaes, cuja natureza ordeno que fiquem tendo os  
 sobreditos Apanagios: Fazendo-se esta adjudicação de pla-  
 no, pela verdade sabida, sem mais ordem judicial, do que  
 a dos termos que necessarios forem para se computar a to-  
 tali-

( 5 )

talidade das rendas das respectivas Cazas na sobredita fórma : E ficando as Viuvas assim alimentadas conservadas igualmente depois da dita divizaõ na posse dos ditos alimentos , e bens a elles pertencentes , por todo o tempo da sua vida em quanto existirem no estado vidual , para que ao tempo , em que fallecerem , ou passarem a segundas nupcias , cesse por qualquer dos mesmos factos a posse dos ditos alimentos ; e voltem tambem logo com os bens a elles obrigados ás Cazas, donde houverem sahido na sobredita fórma.

8 Nos dous cazos , affima contemplados , de serem as Espozas Damas da Rainha minha sobre todas muito amada , e prezada Mulher ; ou de serem herdeiras : Ordeno pelo que pertence ás primeiras , que , além da decima das rendas dos bens do Casal em que Viuwarem , lhes fiquem precipuas as suas tenças por todo o tempo que lhes durar a vida , sem que se lhes possa deminuir em ração dellas cousa alguma dos Apanagios , ou Alimentos affima ordenados : E pelo que toca ás segundas , que como senhoras das suas Cazas possam estipular com seus respectivos Esposos , assim para a vida , como para a morte , as reservas , e condiçoens , que bem lhes parecer , como até agora se praticou sem a menor differença.

9 E esta se cumprirá taõ inteiramente como nella se contém , naõ obstante quaesquer Leys , Disposiçoens de Direito , Patrio , ou Commum , ainda que sejam daquellas que requerem especial derogação , e sem embargo de quaesquer Opinioens de Doutores ; porque todas Hey por derogadas para este effeito sómente , ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho , e Chanceller mór destes Reinos , e Senhorios , a faça publicar na Chancellaria , para que a todos seja notoria ; e enviar logo Cartas com o traslado della , sob meu sello , e seu signal , a todos os Corregedores , Ouvidores das Comarcas destes Reinos , e aos Ouvidores dos Donatarios , em cujas terras os Corregedores naõ entram por Correição ; a qual se registra  
rá

rá nos livros do Desembargo do Paço ; e nos da Caza da Supplicação , e Relação do Porto , onde semelhantes Leys se costumam registrar ; e esta propria se lançará na Torre do Tombo. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda , a 17 de Agosto de 1761.

## R E Y .

*Conde de Oeyras.*

**L**ey ; por que V. Magestade manda abolir as legitimas , e dotes das Filhas das Cezas principaes destes Reinos , e occorrer á decente sustentação , e estado das mesmas Filhas , em commum beneficio da Nobreza , na fôrma assima declarada.

Para V. Magestade ver.

Re-

Registada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino , no livro que serve de registo das Leys. Nossa Senhora da Ajuda , a 18 de Agosto de 1761.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa , 20 de Agosto de 1761.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registada na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 154. Lisboa , 20 de Agosto de 1761.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser a fez.*

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Registada nella Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro que serve de registo das Leys. Nolla Se-  
nhora da Ajuda, a 18 de Agosto de 1761.  
Caspar da Costa Poffor.

**REY.**  
Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicada esta Ley na Chancellaria mor da Corte e Reino. Lisboa, 20 de Agosto de 1761.

D. Sebastião Maldonado.

Registada na Chancellaria mor da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 154. Lisboa, 20 de Agosto de 1761.  
Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

**L**ey por que V. Magestade manda abolir as le-  
gitimas e dotes das Filhas das Casas princi-  
pales destes Reinos, e occorrer a decente sustentacaõ  
e estado das mesmas Filhas.  
Nobrega na forma assina declarada.

Para V. Magestade ver.

Impressa na Officina de Miguel Rodrigues.

Re-



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que não havendo sido bastantes as repetidas Leys, que em diversos tempos foram estabelecidas pelos Senhores Reys meus Predecesores para obviarem, nem ás superfluas, e dispendiozas ostentaçoens dos cazamentos publicos com as quaes ( contra o costume das Cortes mais pollidas da Europa ) humas vezes se tem arruinado inteiramente, outras se tem deteriorado muito as Cazas da Nobreza na mesma occasiaõ, em que se tratava de as continuar; nem aos extraordinarios excessos com que no nojo, e luto das Viuvas, e Pelloas distintas se tem practicado os abuzos de se fecharem inteiramente as janelas de todas as cazas, e de serem as mesmas Viuvas reduzidas ao canto de huma caza escura com a cama no pavimento della, e de não sahirem de taõ funesta habitaçaõ antes de ser passado hum anno, e de haverem no decurso delle contrahido muitos, e muito graves achaques, os quaes de modo ordinario lhes ficam durando toda a vida: Tendo consideraçãõ ao referido: Depois de ter consultado sobre esta materia os do meu Conselho, e outros Ministros dos mais graduados, e de mais experimentada prudencia, com cujos pareceres me conformei: Hey por bem declarar, e ampliar aos ditos respeitos as Leys, e Pragmaticas antecedentes na maneira seguinte.

I Prohibo que do dia da publicaçãõ desta em diante se faça na minha Corte pelas Pelloas della, que tiverem o Foro de Moço Fidalgo da minha Caza, e dahi para cima, com tres contos de reis de renda annual em bens vinculados, e da Coroa, e Ordens, ou dahi para cima, algum cazamento, que seja publico; assim na assistencia para a celebraçaõ do Matrimonio; como no acompanhamento dos Noivos; e na recepçaõ destes em sua Casa: E que nas referidas funçoens, concorram por convite, ou sem elle Pelloas algumas ( além dos Padrinhos, e Madrinhas ) que não sejam os Parentes no primeiro gráo, como Pays, e Irmaõs dos Contraentes: E tudo debaixo das penas do meu Real dezagrado, e do

e do predimento das carruagens, e bestas, em que forem; ametade a favor do Cofre da Redempção dos Captivos; e a outra ametade a favor do Hospital de todos os Santos; a cujos Procuradores Ordeno que promovaõ pelas transgressoens desta minha Ley até serem executadas as penas nella estabelecidas.

*Suspensão p.<sup>o</sup>  
Decreto de 17  
de Julho de  
1778.*

2 Igualmente prohibo debaixo das mesmas penas, que os sobreditos Contrahentes daquella qualidade possam pernoitar dentro na Cidade de Lisboa, ou em distancia menor de duas legoas della no dia em que se receberem: Antes pelo contrario Ordeno, que sejam obrigados a passarem logo a qualquer caza de Campo, que pelo menos exceda o referido espaço para nella se dilatarem o tempo que as suas obrigaçoens, e dependencias domesticas poderem permittir-lho; não sendo em nenhum cazo a sobredita ausencia da Corte de menos de dez dias, nos quaes se lhes não poderão fazer, nem serem por elles recebidas outras visitas, que não sejaõ as dos Parentes no primeiro gráo affima declarados.

3 Da mesma forte prohibo que as Viuvas da publicação desta em diante, sejam enfiadas em Camaras escuras, e privadas do uzo decente dos seus leitos, ou reclusas ainda em todas as cazas das suas respectivas habitaçoens por tanto tempo como até agora se tem praticado: Ordenando que logo no mesmo dia do fallecimento de seus maridos, se retirem para qualquer outra caza da Corte, ou do Campo, tendo para isso commodidade: E que no cazo de a não terem, e de ficarem por isso nas mesmas cazas da sua residencia, se não possam nellas fechar as janellas, nem extender-se o nojo a mais de oito dias; nem o enferro em caza a mais de hum mez; nem se possam servir de luzes, e camas aos cantos das cazas, ou no chaõ; porque todas estas ceremonias declaro por abuzos, e corruptellas, e como taes as reprovo, e Hei por abolidas debaixo da mesma pena do meu Real dezagrado, e de dous mil cruzados repartidos na sobredita fórma, e pagos ametade pelas mesmas Viuvas, e a outra ametade pelos Donos das cazas, ou Cabeças das Familias, que os sobreditos abuzos praticarem, ou a elles derem o seu consentimento.

4 O mesmo Ordeno tambem que se observe nos enferros,

ferros, e nojos dos Parentes no primeiro gráo, por todas as outras pessoas de ambos os sexos, em tudo o que for applicavel a cada huma dellas.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém, naõ obstantes quaesquer Leys, Disposiçoens de Direito, Patrio, ou Commum, ainda que sejam daquellas que requerem especial derogação; e sem embargo de quaesquer opinioens de Doutores; porque todas Hei por derogadas para este effeito sómente; ficando aliás sempre em seu vigor: E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho do meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar na Chancellaria, para que a todos seja notorio; e enviar logo Cartas com o traslado delle, sob meu sello, e seu signal, a todos os Corregedores, Ouvidores das Comarcas destes Reinos, e aos Ouvidores dos Donatarios, em cujas terras os Corregedores naõ entram por Correição; o qual se registrará nos livros do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde simlhantes Alvarás se costumão registrar; e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a 17 de Agosto de 1761.

**R E Y . . . . .**

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará com força de Ley, por que V. Magestade declarando, e ampliando as Leys, e Pragmatica antecedentes, he servido abolir as superfluas, e despendiozas ostentaçoens dos cazamentos publicos que arruinavam as Cazas da Nobreza; e reprovar as abuzivas ceremonias que se praticavam nos nojos, e enferros pelas Viuvas, e Parentes no primeiro gráo de ambos os sexos, na fôrma assima declarado.

Para Vossa Magestade ver.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, no livro que serve de registo das Leys. Nossa Senhora da Ajuda, a 18 de Agosto de 1761.

*Gaspar da Costa Posser.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 20 de Agosto de 1761.

*Dom Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 152. Lisboa, 20 de Agosto de 1761.

*Rodrigo Xavier Alvares de Moura.*

*Gaspar da Costa Posser* o fez.

Impresso na Officina de Miguel Rodrigues.



M razão dos felices successos do  
 Nascimento , e Baptizado do  
 Principe da Beira , Meu sobre  
 todos muito Amado , e Preza-  
 do Neto : E dezejando corres-  
 ponder com os effeitos da Mi-  
 nha Real Benignidade , no que  
 pôde ser compativel com a Justiça , e com a Ca-  
 ridade ao Amor , que todos os Meus Vassallos ,  
 e particularmente os Moradores da Cidade de  
 Lisboa , tem manifestado ao Meu serviço nas  
 demonstraçoens , com que applaudiram estas fe-  
 licidades : Hey por bem fazer mercê aos Pre-  
 zos , que estiverem por causas crimes nas Ca-  
 dêas publicas da Cidade de Lisboa , e seus des-  
 trictos de finco legoas , não tendo parte mais  
 que a Justiça , de lhes perdoar livremente , por  
 esta vez , todos , e quaesquer crimes , pelos quaes  
 assim estiverem presos , exceptuando os seguin-  
 tes pela gravidade delles , e convir ao serviço de  
 Deos , e bem da Republica , que não se izen-  
 tem das Leys : Blasfemeas de Deos , e de seus  
 Santos , inconfidencia , moéda falsa , testemu-  
 nho falso , matar , ou ferir , sendo de proposito  
 com arcabuz , ou espingarda , dar peçonha , ain-  
 da que morte senão siga , morte cõmettida atrait-  
 çoadamente , quebrantar prizoens por força , pôr  
 fogo acintemente , forçar mulher , fazer , ou dar  
 feitiços , soltarem presos os Carcereiros , por  
 vontade , ou peita , entrar em Mosteiros de Frei-  
 ras com proposito deshonesto , fazer damno ,  
 ou

ou qualquer mal, ferimento de qualquer Juiz, ou pancadas, posto que pedâneo, ou vintenario seja, sendo sobre seu officio; ferir alguma pessoa tomada ás mãos; furto que passe de hum marco de prata; ferida pelo rosto com tenção de a dar, se com effeito se deo, em Carcereiros da Corte de Lisboa, Cidades de Evora, Coimbra, Porto, Aveiro, Tavira, Elvas, Béja, Funchal, Ponte delgada, Angra; e das Villas de Santarem, Setuval, Monte-mór o novo, Extremoz, e outrosim Carcereiros das Cadêas das Correçoens das Cõmarcas, e Ouvidorias dos Méstrados, e Priorados do Crato, e das Cadêas das Alçadas, e outrosim, ladrão formigueiro, a terceira vez, nem condemnações de açoutes, sendo por furto. He a minha Vontade, e Mente, que, excepto estes crimes aqui declarados, que ficarão nos termos ordinarios da Justiça, todos os mais fiquem perdoados; e as pessoas, que por elles estiverem prezas na dita Cidade de Lisboa, e seus districtos de sinco legoas ao redor, não tendo parte mais que a Justiça, como assima fica dito, o que se entenderá tendo perdaõ dellas, ainda que a não accuzem, ou não apparecendo, por constar que as não ha para poderem accuzar, ficando sempre o seu direito salvo ás ditas Partes, neste segundo caso para accuzarem os Réos perdoados, quando appareçam, e o queiram fazer; porque a Minha tenção he perdoar sómente aos ditos Réos a satisfação da Justiça, e não prejudicar as ditas

110 Par-

Partes no direito, que lhes pertence. E para serem os ditos criminosos aqui perdoados, feraõ vistas as suas culpas pelos Juizes a que lhes tocar, para se haver este perdão por confôrme a ellas, na fôrma ordinaria; e este mesmo perdão, que concedo aos Prezos pelos crimes nas Cadeas desta Cidade, e seus districtos de finco legoas: Hey outrosim por bem se entenda na mesma fôrma a respeito dos Prezos da Cadêa do Porto, e seu Termo, por alli rezidir hum Supremo Tribunal da Justiça para os crimes. Pela Mesa do Desembargo do Paço, se dem as Ordens necessarias para este Meu Decreto se publicar, e vir á noticia de todos, e se executar como nelle se contém. Nossa Senhora da Ajuda, a vinte e oito de Agosto de mil setecentos e setenta e hum.

*COM A RUBRICA DE SUA Magestade.*

Registrado.

Cumpra-se, e se registre, e se lhe passem as Ordens necessarias. Lisboa, 5 de Setembro de 1761.

*Com quatro Rubricas dos Ministros do Desembargo do Paço.*



( 1 )



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará com força de Ley virem, que sendo informado dos muitos, e grandes inconvenientes, que resultaõ do excesso, e devassidaõ, com que contra as Leys, e costumes de outras Cortes polidas se transporta annualmente da Africa, America, e Asia, para estes Reinos hum taõ extraordinario numero de escravos Pretos, que, fazendo nos Meus Dominios Ultramarinos huma sensível falta para a cultura das Terras, e das Minas, só vem a este Continente occupar os lugares dos moços de servir, que ficando sem commodo, se entregaõ á ociosidade, e se precipitaõ nos vicios, que della saõ naturaes consequencias: E havendo mandado conferir os referidos inconvenientes, e outros dignos da Minha Real providencia, com muitos Ministros do meu Conselho, e Desembargo, doutos, timoratos, e zelozos do serviço de Deos, e Meu, e do Bem-Commum, com cujos pareceres me conformei: Estabeleço, que do dia da publicação desta Ley nos pórtos da America, Africa, e Asia; e depois de haverem passados seis mezes a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros, se naõ possaõ em algum delles carregar, nem descarregar nestes Reinos de Portugal, e dos Algarves, Preto, ou Preta alguma: Ordenando, que todos os que chegarem aos sobreditos Reinos, depois de haverem passado os referidos Termos, contados do dia da publicação desta, fiquem pelo beneficio della libertos, e forros, sem necessitarem de outra alguma Carta de manumissaõ, ou alforria, nem de outro algum Despacho, além das Certidoens dos Administradores, e Officiaes das Alfandegas dos lugares onde portarem, as quaes Mando que se lhes passem logo com as declaraçoens dos lugares donde houverem sahido, dos Navios em que vierem, e do dia, mez, e anno em que desembarcarem; vencendo os sobreditos Administradores, e Officiaes os emolumentos das mesmas Certidoens, quatropeados, á custa dos Donos dos referidos Pretos, ou das Pelloas, que os trouxerem na sua companhia. Dilatando-se-lhes porém as mesmas Certidoens por mais de quarenta e oito horas, continuas, e successivas, contadas da em que derem entrada os Navios, incorreráõ os Officiaes, que as dilatarem, na pena de suspensaõ até Minha mercê: E neste caso recorreráõ os que se acharem gravados aos Juizes, e Justiças das respectivas Terras, que nellas tiverem jurisdicçaõ ordinaria, para que qualquer delles lhes passe as ditas Certidoens com os mesmos emolumentos, e com a declaraçaõ das duvidas, ou negligencias dos sobreditos Administradores, ou Officiaes das Alfandegas; a fim de que, queixando-se delles as Partes

tes

tes aos Regedores, Governadores das Justiças das respectivas Relações, e Jurisdições, fação logo executar esta de plano, e sem figura de Juizo, e declarar da mesma forte as penas acima ordenadas. Além dellas Mando, que a todas, e quaesquer Pessoas, de qualquer estado, e condição, que sejaõ, que venderem, comprarem, ou retiverem na sua sujeição, e serviço, contra suas vontades, como escravos, os Pretos, ou Pretas, que chegarem a estes Reinos, depois de serem passados os referidos Termos, se imponhaõ as penas, que por Direito se achaõ estabelecidas, contra os que fazem carcerees privados, e sujeitaõ a Cativoiro os Homens, que saõ livres. Naõ he porém da Minha Real intenção, nem que a respeito dos Pretos, e Pretas, que já se achaõ nestes Reinos, e a elles vierem dentro dos referidos Termos, se innove cousa alguma, com o motivo desta Ley; nem que com o pretexto della desertem dos Meus Dominios Ultramarinos os escravos, que nelles se achaõ, ou acharem; antes pelo contrario Ordeno, que todos os Pretos, e Pretas livres, que vierem para estes Reinos viver, negociar, ou servir, usando da plena liberdade, que para isso lhes compete, tragaõ indispensavelmente Guias das respectivas Cameras dos lugares donde sahirem, pelas quaes conste o seu sexo, idade, e figura; de forte, que concluaõ a sua identidade, e manifestem, que saõ os mesmos Pretos, forros, e livres: E que vindo alguns sem as sobreditas Guias na referida fórma, sejaõ prezos, e alimentados, e remettidos aos lugares donde houverem sahido, á custa das Pessoas em cujas companhias, ou Embarcaçoens vierem, ou se acharem.

E este se cumprirá taõ inteiramente como nelle se contém. Pelo que: Mando á Mesa do Desembargo do Paço, Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Casa da Supplicação, Mesa da Consciencia, e Ordens, Senado da Camera, Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Governadores da Relação, e Casa do Porto, e das Relações da Bahia, e Rio de Janeiro, Vice-Reys dos Estados da India, e Brasil, Governadores, e Capitaens Generaes, e quaesquer outros Governadores dos mesmos Estados, e mais Ministros, Officiaes, e Pessoas delles, e destes Reinos, que cumprão, e guardem, e fação inteiramente cumprir, e guardar este Meu Alvará, sem embargo de quaesquer outras Leys, ou Disposiçoens, que se opponhaõ ao seu conteúdo, as quaes Hei tambem por derogadas para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. E mando ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, e Chanceller mór destes Reinos, e Senhorios, o faça publicar, e registrar na Chancellaria mór do Reino: E da mesma sorte será publicada nos meus Reinos, e Dominios, e em cada huma das Comarcas delles, para que venha á noticia de todos, e se naõ possa allegar ignorancia: Registrando-se em todas as Relações dos Meus Reinos, e Dominios, e nas mais partes onde semelhantes Leys se costumão

( 3 )

maõ registrar, e lançando-se este mesmo Alvará na Torre do Tombo. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda, a dezanove de Setembro de mil setecentos sessenta e hum.

# R E Y.

*Conde de Oeyras.*

**A**lvará com força de Ley, porque Vossa Magestade he servido prohibir, que se possaõ carregar, nem transportar escravos Pretos de hum, e outro sexo dos pórtos da America, Africa, e Asia, para os destes Reinos de Portugal, e dos Algarves; applicando as penas nelle declaradas a todos os que contravierem a dita Ley, passado o termo de seis mezes, a respeito dos primeiros, e segundos dos referidos pórtos, e hum anno a respeito dos terceiros: Tudo na fórma que acima se contém.

Para Vossa Magestade ver.

Nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino fica registado este Alvará no livro primeiro delles a fol. 105. Nossa Senhora da Ajuda, a 28 de Setembro de 1761.

*Joaquim Joseph Borralho.*

*Manoel Gomes de Carvalho.*

Foi publicado este Alvará com força de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

*D. Sebastião Maldonado.*

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 160. vers. Lisboa, 1 de Outubro de 1761.

*Antonio Joseph de Moura.*

*Joaquim Joseph Borralho o fez.*

Reimpresso na Officina de Miguel Rodrigues.



92

# SUA MAGESTADE

FOI SERVIDO MANDAR REMETTER

A<sup>o</sup>

## JUNTA DO COMMERCIO

DESTES REINOS, E SEUS DOMINIOS

*O Real Decreto, de que se segue o transumpto.*



**T**ENDO tomado na Minha Real consideraçãõ que a escala mais propria, que podem fazer as Naos, e mais Embarcaçoens, que voltarem da India Oriental, he a do porto da Cidade de S. Paulo da Assumpçãõ, Capital do Reino de Angola, assim para se concertarem, como para se proverem de tudo o necessario: Fui servido determinar que todas as Naos, que na monçaõ de Março do anno proximo seguinte, e nas mais futuras partirem para o Estado da India, venhaõ ao dito porto: Permittindo, em beneficio do Commercio geral dos meus Vassallos, que os Officiaes das sobreditas Naos, e as mais pessoas interessadas nas carregaçõens, que ellas transportarem, possaõ descarregar, e vender na referida Cidade de S. Paulo da Assumpçãõ todas as fazendas, que lhes parecer; pagando na Alfandega, que mando estabelecer na mesma Cidade, dez por cento dos preços, em que forem avaliadas; e dando fiança pelos Direitos, que devem pagar na Casa da India da

da Cidade de Lisboa; na fôrma do Regimen-  
to della: para o que tenho mandado expedir  
as ordens necessarias. A Junta do Commer-  
cio destes Reinos, e feus Dominios o tenha  
assim entendido; e faça publicar esta Minha  
Real determinaçãõ, mandando affixar editaes,  
para que chegue á noticia de todos. Nossa Se-  
nhora da Ajuda, a 17 de Novembro de 1761.

**COM A RUBRICA DE S. MAGESTADE.**



*E para que chegue á noticia de todos, se mandaraõ  
affixar estes editaes. Lisboa, a 23 de Novembro de 1761.*

*João Luiz de Sousa Sayão.*



( 1 )  
**DOM JOSEPH POR GRAÇA**

de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves, dáquem, e dálem Mar em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, Commercio de Ethiopia, Arabia, Persia, e da India &c. Faço saber aos que esta minha Carta de Ley virem, que por quanto por outra Ley dada no mesmo dia de hoje obviando com os indispensaveis motivos nella expressos aos inconvenientes, que tinham resultado de serem os bens, e rendas da Minha Coroa arrecadados pelas muitas repartiçoens, em que até agora andaram divididos; estabeleci hum Thefouro Geral; reduzindo nelle a hum só, e unico Cofre todos os recebimentos, e pagamentos do Meu Real Erario: Porque os mesmos motivos de interesse commum, e utilidade publica, fazem coherente, justo, e necessario que assim como as Receitas, e Despezas dos sobreditos bens, e rendas pelo que toca aos Calculos, e procedimentos de facto, foram reduzidas a hum só, e unico Thefouro; da mesma sorte as materias concernentes á administraçãõ, e arrecadaçãõ do Meu Real Patrimonio, que necessitam do exercicio das jurisdicçoens voluntaria, ou contenciosa, e que por isso não podem ser determinadas senão por Ministros professores de Letras, se reduzam tambem a huma só, e unica jurisdicçãõ privativa, certa, e invariavel; que fazendo cessar todos os conflictos de jurisdicçoens distinctas; determine, e sentencee os casos pertencentes ás sobreditas duas jurisdicçoens; cumprindo com o Meu Real serviço; guardando ás partes seu direito; e tudo por termos, que, sendo em si simples, claros, e superiores a toda a justa duvida, sejam ao mesmo tempo tão breves, que a decisaõ dos negocios desta natureza se faça compativel com as urgencias publicas, que em semelhantes negocios não admitem dilacçoens, que não sejam de muito perniciosas consequencias: É havendo tambem ouvido sobre esta importante materia muitos Ministros de sam consciencia, de consumada literatura, e experiencia, e de conhecido zelo, com cujos pareceres me conformei: Sou servido reduzir a huma só, e unica jurisdicçãõ todos os requerimentos, causas, e dependencias

Constitui  
 de facto  
 da e das  
 jurisdic-  
 ções

dencias pertencentes á cobrança , arrecadação , e pagamentos das rendas dos bens da Minha Coroa , que forem dependentes das sobreditas jurisdicções , voluntaria , ou contenciosa , com total exclusiva de todas as outras jurisdicções , que até agora se exercitaram ; e tudo isto na maneira abaixo declarada.

TITULO I.

*Do Conselho da Fazenda , e sua jurisdicção exclusiva.*

Conselho da Fazenda , e sua jurisdicção.

1 **E** Stabeleço que todos os requerimentos , causas , e dependencias , que verterem sobre a arrecadação das rendas de todos os direitos , e bens da Minha Coroa , de qualquer natureza que sejam , fiquem da publicação desta em diante pertencendo privativamente ao Conselho da Minha Real Fazenda com total exclusiva de todos , e quaesquer outros Tribunaes , e Magistrados ; para de tudo conhecer o mesmo Conselho em huma só instancia ; e para tudo determinar diffinitivamente sem outro recurso que não seja o de consulta á Minha Real Pessoa nos casos , que o mesmo conselho achar que são dignos de se me consultarem.

2 E attendendo aos grandes inconvenientes , e extraordinarios prejuizos , que ao Meu Real Erario , e ao Bem commum dos meus Vassallos , resultarão de andar separada do mesmo Conselho a jurisdicção contenciosa : Mando que daqui em diante use della da mesma sorte que até agora usou da jurisdicção voluntaria ; unindo nelle ambas as sobreditas jurisdicções na fórma affima ordenada.

3 Tudo o que forem requerimentos , e negocios pertencentes á mesma jurisdicção voluntaria , serão expedidos pelos Escrivaens da Fazenda ; e pelos Officiaes a que tocaram até o presente. Porém tudo o que for concernente á jurisdicção contenciosa , se autuará , e processará pelos dous Escrivaens dos Feitos do Juizo da Coroa , e Fazenda , como se praticou até agora.

4 E porque accrescendo aos Ministros do mesmo Conselho o encargo de sentenciarem as referidas causas no Foro contencioso , he justo que tenham alguma compensação des-

( 3 )

te trabalho: Hey por bem que nas causas desta natureza, que julgarem, levem as mesmas assignaturas, e emolumentos, que actualmente estaõ por Mim concedidas aos Desembargadores dos Aggravos, e Juizes da Coroa da Casa da Supplicação.

5 Para que os negocios pertencentes a cada huma das sobreditas jurisdicçoens se possam expedir com regularidade: Mando que os que forem pertencentes á jurisdicção voluntaria, sejam expedidos nas segundas, quartas, e sextas feiras; e os que pertencerem á jurisdicção contenciosa, se despachem nas terças, quintas, e Sabbados de cada semana inalteravelmente.

### TITULO II.

*Do que se observará no mesmo Conselho para o despacho dos negocios pertencentes á jurisdicção voluntaria.*

### HABILITAÇOENS.

**I** Sendo taõ importante entre os negocios, de que até agora se achou encarregado o Conselho, o das Habilitaçoes das Pessoas, que se pertendem legitimar com sentenças de justificação; ou para succederem a outras Pessoas que tem merces da Minha Coroa de juro, e herdade, ou em vidas; ou para me requererem a satisfação de serviços de terceiros; ou para outros effeitos de attendiveis consequencias: E havendo mostrado huma longa, e qualificada experiencia, que tantos, e taõ importantes negocios daquella gravidade, quantos saõ os que a multiplicação das Gentes, e a multiplicidade das Merces da Coroa, e dos outros interesses particulares tem accumulado depois de alguns annos a esta parte, se naõ podem despachar opportuna, e competentemente pelo expediente de hum só Ministro, que sendo o mais antigo do Conselho, era preciso que fosse o mais gravado de annos, e de occupaçoens: Sou servido abolir, e Hey desde logo por abolido o emprego de Juiz das Justificaçoens do Reino com o ordenado que lhe pertencia: E Mando que os papéis que até agora se despacharam *in solidum* pelo dito Juiz, sejam daqui em diante

Habilitaçoes.

repartidos por huma igual , e rigorosa distribuição entre todos os Ministros do mesmo Conselho : No qual aquelle , em quem cahir o turno servirá de Relator para propor os papéis , e escrever o que for vencido pela pluralidade dos votos dos Ministros , que se acharem presentes ; com tanto que sempre haja tres votos conformes : Recolhendo-se em hum Cofre os emolumentos que o Juiz das Justificaçoens extincto levou até agora das Partes ; para que no fim de cada quartel sejam repartidos por todos os sobreditos Ministros levando cada hum delles huma igual porção.

*Antiguidades , Graduaçoens das Tenças , e seus Assentamentos.*

Antiguidades ,  
graduaçoens de  
Tenças , e  
seus Assentamentos.

2 Para desterrar os abusos , que Fui informado de que se tem introduzido nas antiguidades , e graduaçoens das Tenças assentadas nos Almojarifados da Minha Real Fazenda , em grave prejuizo della , e dos Filhos das respectivas Folhas ; humas vezes conservando-se nas mesmas folhas Tencionarios fallecidos por dilatados annos , depois dos seus fallecimentos ; outras vezes impondo-se aos filhos , netos , e bisnetos de outros Tencionarios os mesmos nomes delles para se simular debaixo da identidade dos nomes , a outra identidade das Pelloas , sendo em si diversas : Ordeno que o Conselho da Minha Real Fazenda reparta igualmente as diferentes Estaçoens , em que se acham as referidas Tenças assentadas , pelos Ministros , que constituem o dito Tribunal ; para examinarem o que nellas passa ao dito respeito : Que ao mesmo tempo mande pôr Editaes nos lugares publicos da Cidade de Lisboa ; e nas Cabeças de Comarca de todos estes Reinos , e seus Dominios , para que todas as Pelloas que houverem assentado Tenças nas sobreditas Estaçoens , façam exhibir os seus Padroens Originaes ante os respectivos Conselheiros a quem tocar com as suas Certidoens de baptismo para nelles se examinarem as verbas dos seus assentamentos : Que os termos dos referidos Editaes sejam de trinta dias para os que estiverem nesta Corte , e na distancia de vinte legoas della ; de sessenta dias para os que viverem dentro no Continente destes Reinos , fóra da referida distancia de vinte legoas ; de seis mezes para os que viverem nas Ilhas dos Açores ,

Açores, Madeira, e Cabo Verde; e de dous annos para os que viverem na Africa, America, e Asia; comminando-se a todos a pena de perderem as Tenças que tiverem, e de se tirarem os seus nomes das folhas no caso de não haverem comparecido nos referidos termos; porque assim o Mando: Que assim como forem chegando os referidos Padroens, se dê huma resalva gratuita aos que os apresentarem para sua defeza, e os vá combinando em sua casa o Conselheiro a quem tocar com os seus respectivos assentamentos: Que de tudo o que resultar destas combinaçoens vá fazendo cada hum dos sobreditos Conselheiros huma Relação assignada por elle, pelo Escrivaõ da Fazenda a quem tocar, e pelo Official do Assentamento a que pertencer: Que as sobreditas Relaçõens com os papéis, e Livros donde forem extrahidas sejam depois propostas em pleno Conselho, e sendo nelle qualificadas, e approvadas por pluralidade de votos, se rubriquem por dous Ministros em cada huma das suas folhas, e se lancem no fim dellas despachos assignados por todos os Conselheiros, nos quaes, reprovando-se individualmente cada hum dos Tencionarios, que se acharem em termos de serem excluidos, se mandem fazer novos Assentamentos aos que estiverem nesses termos: Que se formem Livros novos para os referidos Assentamentos, nos quaes indispensavelmente se exprimam; o nome, e todos os cognomes que tiverem os Tencionarios; as suas idades, e Freguezias onde houverem sido baptizados; e os nomes, e cognomes dos pays, e mãys de cada hum delles: E que finalmente assim se fique observando em todo o tempo futuro; não se podendo fazer assentamento algum sem precederem a exhibiçaõ da dita Cértidaõ de baptismo, ante o Conselho da Minha Real Fazenda, e despacho delle para se lavrarem os Assentamentos com todas as sobreditas declaraçoens; debaixo das penas de nullidade dos Assentos, que forem lavrados em outra fórma, e de perdimento dos officios dos Officiaes que os lavrarem, sendo proprietarios, ou do valor delles sendo serventuarios.

3 Estabeleço que as sobreditas folhas novas, e todas as mais que pelo tempo futuro se lavrarem sejam lavradas pela rigorosa ordem chronologica das antiguidades dos juros, e das antiguidades das tenças, sem já mais se poderem escrever antes os nomes dos Proprietarios de juros, e Tensionarios

rios, que forem mais modernos, para depois delles virem escriptos os mais antigos, com huma inversão, e prepos-  
 tação de ordem das quaes resultaõ confusoens na gradua-  
 ção dos cabimentos, e prejuizo das partes: E Mando que  
 a sobredita ordem regular se observe pelos Officiaes a que  
 pertencer debaixo da mesma pena de perdimento affima de-  
 clarada.

4 Attendendo a algumas justas razoens, de que Fui in-  
 formado, estabeleço, que os Livros do Assentamento ( que  
 sempre se devem conservar na Custodia do Conselho, sem  
 della poderem sahir em caso algum para as casas dos res-  
 pectivos Officiaes) posto que sejam, e devam ser sempre de  
 segredo para todas as Pelloas estranhas, o naõ fiquem sendo  
 daqui em diante para os Filhos das respectivas Folhas; an-  
 tes os Officiaes a quem pertencer ficarão obrigados a exhibir  
 aos Tencionarios, que naõ tiverem cabimento, os referidos  
 Livros todas as vezes que os quizerem ver para combinarem  
 nelles as suas antiguidades com as dos outros Tencionarios,  
 que estiverem preferindo; e a darlhes as Certoens, que dos  
 mesmos Livros requererem do que nelles apontarem a bem  
 de sua justiça pagando aos referidos Officiaes na fórmula do  
 Regimento as Certoens, que passarem na sobredita fórmula.

5 Item estabeleço que nos requerimentos, que se fize-  
 rem para as Justificaçoens, com que as Tenças assentadas na  
 Minha Real Fazenda houverem de passar de Pessoa, a Pes-  
 soa, sejam sempre indispensavelmente insertas as Certoens  
 dos assentamentos dos seus immediatos antecessores, extra-  
 hidas pelo Official, a que pertencer, subpena de nullidade dos  
 processos de Justificação; das sentenças que nelles se pro-  
 ferirem; e dos assentamentos que por effeito dellas se fi-  
 zerem.

6 Sendo certo que nem no Thesouro Geral se devem  
 pagar Ordenados, Juros, ou Tenças por Mandados, ou  
 quaesquer outros papéis de fóra com irregularidade que pre-  
 verteria toda a harmonia de huma taõ importante arrecada-  
 ção; nem os interessados nas referidas folhas devem pade-  
 cer o prejuizo de se lhes dilatarem os seus pagamentos, além  
 dos termos, que para elles tenho estabelecido na Ley que  
 Mando promulgar na mesma data desta; nem os Officiaes,  
 que fazem as referidas folhas as devem reservar para serem  
 lavra-

( 7 )

lavradas no fim do anno com prejuizo do Meu Real serviço, e bem commum das partes: Determino, debaixo das mesmas penas assima declaradas, que cada hum dos sobreditos Officiaes na sua repartiçaõ seja obrigado a ter promptas para subirem á Minha Real Presença até o fim do mez de Setembro de cada hum anno as folhas que houverem de servir no anno proximo seguinte para baixarem por Mim assignadas até o fim do anno em que subirem.

7 E para que as referidas folhas não sejam embaraçadas com os novos assentamentos, e obitos, que accrescerem desde que se principiarem até se acabarem de lavrar na sobredita fórma: Ordeno que todos os ordenados, juro, e Tenças, que accrescerem, ou vagarem depois do dia ultimo do mez de Junho de cada hum anno, fiquem reservados para se lançarem nas folhas do anno proximo successivo, sem prejuizo da expediçaõ das folhas, e dos pagamentos, e arrecadaçoens do Thesouro Geral nos annos occorrentes.

8 Em ordem aos mesmos fins, estabeleço que todas as despezas ordinarias, ou extraordinarias, que por conta da Minha Real Fazenda se costumavam fazer até agora pelos referidos Mandados, e papéis de fóra, se façam daqui em diante por folhas lavradas de sorte que só venham na folha de cada anno as despezas que se houverem feito até o ultimo de Junho do mesmo anno: Reservando-se as dos outros seis ultimos mezes para a folha do anno proximo seguinte na sobredita fórma. E quando as referidas despezas forem de tanta urgencia que não admittam aquella dilacaõ, se me consultará o que occorrer a respeito dellas, para Eu dar as opportunas providencias, que achar conveniente segundo a exigencia dos Casos.

*Administraçoens, e rendas em que se devem praticar.*

9 Por justos motivos, que me foram presentes, prohibo, que em tempo algum sejam contratados, ou arrendados daqui em diante os Direitos da Casa da India; e das Alfandegas do Assucar, e Tabaco; com todas as mais Alfandegas destes Reinos, e suas Conquistas; o hum por cento do ouro que vem á Casa da Moeda; os Novos Direitos da Chancellaria mór da Corte; os Direitos da Casa dos  
Cinco

ob. do  
alut  
A ob. do  
ob. do

ob. do  
ob. do

Adminif-  
traçoens,  
e rendas  
em que se  
devem  
praticar.

Cinco de Lisboa; as Sizas que se pagam na Casa das Herdades da Cidade de Lisboa; o rendimento da Tabola Real de Setuval; os Direitos do Sal da mesma Villa; as Sizas singellas, que por Cabeçoens me pagam as Camaras destes Reinos; o dobro das mesmas Sizas destinadas ao pagamento das Tropas; e as Terças dos mesmos Reinos destinadas para as Fortificaçoens delle: Ordenando que todas as sobreditas rendas se arrecadem pelos Administradores, e Thesoureiros, que Eu for servido nomear: E que estes passem ao Thesoureiro Geral os seus recebimentos na fôrma abaixo declarada.

Casa da  
India, e  
Alfandegas do Af-  
fucar, e  
Tabaco.

10 Os Thesoureiros da Casa da India, e Alfandegas do Assucar, e do Tabaco mandarão nos primeiros cinco dias de cada mez ao Thesouro Geral (com guia dos Provedores, e do Administrador, e certidão do que as referidas Casas de despacho tiverem rendido no mez proximo precedente) todo o recebimento que nelle houverem feito, tanto em dinheiro liquido, como em escriptos, ou creditos a vencer onde até agora os houve.

Casa dos  
Cinco.

11 Os Direitos da Casa dos Cinco, que, constituindo huma parte integrante dos que são pertencentes á Alfandega do Assucar; e arrecadando-se por isso dentro nella; se conservaram até agora com manifesto abuso em huma Repartição diversa com Almoxarife, e Officiaes differentes: Determino que daqui em diante sejam arrecadados debaixo da inspecção do Administrador da mesma Alfandega, e seus Officiaes; e sejam recebidos pelo mesmo Thesoureiro della; sem outras differenças que não sejam: Primeira, a de serem lançados os referidos Direitos em Livro separado no qual se conservem no estado de pagarem o que pagam presentemente, não obstante serem despachados na Mesa grande: Segunda, a de se lavrar para elles huma distincta folha: Para o que Hey desde logo por abolida a sobredita Casa chamada dos Cinco, com todos os Officios a ella concernentes da mesma sorte, que se nunca houvessem existido: E Mando que o sobredito Thesoureiro da Alfandega faça entrar tambem todos os mezes estes Direitos no Thesouro Geral em conta separada, observando em quanto ao mais o que tenho assima ordenado sobre os outros pagamentos que deve fazer no Thesouro Geral o mesmo Thesoureiro.

Alfandega  
e Alfandegas  
do Assucar  
e Tabaco

Cinco

12 Item,

12 Item Mando que os outros Thefoueiros das Alfandegas das Provincias destes Reinos sejam obrigados a fazer entrar no Thefouro Geral aos quartéis os seus respectivos recebimentos com a espera de trinta dias continuos, successivos, e improrogaveis, de tal forte que passados elles, ficarão pelo mesmo facto do lapso do tempo incurfos nas penas abaixo declaradas: E para que as suas remessas se não possaõ retardar com o motivo de falta de Letras, ou de Portadores seguros: Ordeno que todas sejam feitas pelos Correios das Cabeças das Comarcas ao Correio Mór desta Corte, pagando-se-lhe hum por cento do seu transporte pelo perigo delle; pagando os respectivos Correios do referido premio ás guardas de Militares, que Mando lhe sejam dadas pelos Officiaes a quem as pedirem; e vencendo nellas oito vintens por dia cada Soldado de Cavallo; e hum tostaõ se forem Auxiliares, ou das Ordenanças.

13 Item Mando, que os Thefoueiros de todas as Alfandegas de Meus Dominios Ultramarinos observem tudo o referido nas partes, em que lhe for applicavel, entregando todos os mezes os productos dos seus recebimentos na sobredita fórma nos Thefouros publicos, que em cada huma das Capitaes dos mesmos Dominios Ultramarinos tenho mandado estabelecer para estes effeitos.

14 Item Mando, que o Administrador da Casa das Herdades (que nella servirá tambem de Thefoueiro, para o que hey por extincto o Officio que até agora houve de Thefoueiro desta Gabella); e os Thefoueiros do Hum por cento do Ouro, que vem á Casa da Moeda; dos Novos Direitos da Chancellaria Mór; da Tabola Real de Setuval; dos Direitos do Sal; e da Alfandega da mesma Villa; observem o mesmo que deixo estabelecido a respeito dos Thefoueiros da Casa da India, e das Alfandegas do Assucar, e Tabaco.

15 Havendo mostrado a experiencia, que todos os meios, que até agora se applicaram á cobrança das Sizas das Comarcas destes Reinos, foram invalidados pelas negligencias, e dólos, com que a referida cobrança se illudio em consideraveis sommas: E attendendo á grande importancia de que he para o Meu Erario, e Bem commum dos Interesados nelle, que esta porção do Meu Real Patrimonio se fa-

*Sizas.*

ça exigivel, e prompta a seus devidos tempos: Determino, que do primeiro de Janeiro do anno proximo futuro em diante, fique a cargo dos Corregedores das Comarcas destes Reinos, ou dos Ministros que seus cargos servirem, a cobrança das referidas Sizas: Concedendo para as execuções a ella concernentes a cada hum dos ditos Corregedores nas suas respectivas Comarcas toda a necessaria, e cumprida jurisdicção: Ordenando que com ella procedam a effectiva arrecadação das ditas Sizas na conformidade dos paragrafos, quatro, cinco, seis, e sete, do Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous, em que abolli todos os Almojarifes, e Executores particulares; e Dei a fórma com que se devia fazer nas Cidades, e Villas destes Reinos, e Cabeças das Comarcas delles, a sobredita cobrança pelos Provedores, cuja jurisdicção Hey por extincta para este effeito sómente.

16 Ordeno, que os mesmos Corregedores sem permitirem que parcella alguma de dinheiro pare nas mãos dos Recebedores particulares das Cidades, e Villas da sua Comarca, ou que nelles haja negligencia em receberem as Sizas, como devem; sejam obrigados a fazer entrar até o fim de Janeiro de cada hum anno, nos Cofres das Cabeças das suas Comarcas toda a importancia dos Cabeçoens das Cidades, e Villas dellas, que se houverem vencido no anno proximo precedente: Fazendo inteirar summaria, verbalmente, e de plano pelos Vereadores das respectivas Comarcas, o que por omissão, ou commissão faltar nos oportunos, e integraes pagamentos dos Recebedores, que pelas mesmas Cameras são nomeados, e affiançados na conformidade do sobredito Alvará.

17 Consequentemente Mando, que os mesmos Corregedores tenhaõ a obrigação indispensavel de fazerem passar para o Thesourero Geral desta Corte ( e não para o Thesourero a quem até agora se remetteram, o qual sou servido extinguir com o seu Escrivão ) as sobreditas sommas até o fim do mez de Fevereiro proximo seguinte ao mez de Janeiro em que na referida fórma devem ter prompto o dinheiro nos Cofres das Cabeças das suas respectivas Comarcas, fazendo as remessas na conformidade do paragrafo dezasete do sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cinco-

*Approviti. In off. de Sizas, e  
on Lancam. in Terras de Dorna-  
tariis ficarias pertencendo aos  
Provedores.*

( II )

enta e dous, e do outro Alvará de declaração do referido paragrafo, dado em trinta de Março de mil setecentos cincoenta e tres; só com a differença de que devendo agora ser todo o dinheiro remettido, sem excepção alguma de Pessoas, ao dito Theouro Geral; de todo se deve pagar o premio de hum por cento ao Correio mór quando as remessas forem aos seus Officiaes encarregadas.

18 Derogando em tudo o mais o sobredito Alvará de cinco de Junho de mil setecentos cincoenta e dous: Estabeleço, que sendo passado o mez de Fevereiro de cada hum anno, sem que os sobreditos Corregedores, ou Ministros que seus cargos servirem, tenhaõ feito entrar no Theouro Geral na fórmula affima ordenada a total importancia das Sizas das suas respectivas Comarcas, se lhe expeçam pelo Inspector do mesmo Theouro as ordens necessarias para se lhes declararem as suspençoens em que desde agora os Hey por incurfos nesse caso por esta mesma Ley; para se fazer sequestro, e execução nos proprios bens delles Corregedores, deixando-se-lhe com tudo regresso para haverem executivamente pelos Vereadores, ou Recebedores das Cameras o que por elles houverem pago; e para ficarem inhabilitados para tornarem a entrar no Meu Real serviço em quanto se não mostrarem inteiramente quites das sommas, que não houverem entrado no sobredito Theouro. No qual ordeno que annualmente se lhes passem gratuitamente as suas Cartas de quitação pelos Contadores Geraes a que tocar; e que indo por elles assignadas, e legalizadas com a vista do Inspector Geral, lhes valham em juizo, e fóra delle para todos, e quaesquer effeitos, sem a isso lhes pôr duvida, ou embargo algum.

19 Aos mesmos Corregedores encarrego a cobrança, e arrecadação dos dobros das Sizas, que são destinados ao pagamento das Tropas: Os quaes Mando que sejam cobrados pelas Cameras, e seus Recebedores na mesma fórmula em que cobram as Sizas singellas: Que sejam tambem do mesmo modo remettidos, assim pelas referidas Cameras, e seus Recebedores aos Cofres das Cabeças das Comarcas, como delles para o Theouro Geral debaixo da Inspeção dos sobreditos Corregedores: Particando-se a respeito dos referidos dobros todos os procedimentos, e penas que deixo affima estabelecidas, para a arrecadação das Sizas singel-

Tercos do Reino

Vida Alvará 5 de Abril de 1691

Dobro das Sizas.

*[Faint handwritten notes]*

las; só com duas differenças: A saber: Primeira, que os Recebedores das Cidades, e Villas vencerão de seus ordenados meia parte mais do que até agora venceram pela cobrança das Sizas singellas: Segunda, que as remessas dos sobreditos dobros se farão sempre ao Thefouro Geral em contas separadas, e Relações diferentes das que devem acompanhar os productos das outras Sizas, que tem applicações diversas.

Terças do Reino.

20 Havendo-me sido presente, que as Terças dos bens dos Conselhos; as quaes já quando se compillaram as Ordenações destes Reinos se achavam de tempo então muito antigo applicadas ao reparo dos Muros, e Castellos; e que por Mim, e pelos Senhores Reys Meus Predecessores foram sempre consignadas para as fortificações, a que pertencem por sua natureza; se tem distrahido com extraordinarios excessos; já por conflictos de jurisdicções diferentes; já por fallencias de Rendeiros; já por quebras de Depositarios; de sorte que pouco tem sido, a respeito da totalidade dos productos annuaes das mesmas Terças, o que dellas tem entrado no Cofre das referidas fortificações: Havendo, como Hey por extinctas a Thefouraria, e Executoria das referidas Terças do Reino, Mando que os Provedores das Comarcas a quem pelo seu Regimento pertence a cobrança das mesmas Terças, em todos, e cada hum dos lugares onde forem tomando ás Cameras as contas das suas rendas; e antes de sahirem das Villas onde as taes contas tomarem; vão fazendo remetter as Terças dellas ao Cofre publico, que Sou servido crear em cada Cabeça de Comarca para estes recebimentos: E isto em tal fórma que quando os sobreditos Provedores acabarem de fazer as Correições das suas respectivas Comarcas se achem nos Cofres das Cabeças dellas recolhidas todas as Terças, sem diminuição, ou quebra alguma qualquer que ella seja; para serem pelos mesmos Provedores remettidas ao Thefouro Geral na conformidade, e nos termos que deixo assim ordenados para as remessas das Sizas do Reino, e suas quitações pelos Corregedores; e debaixo das mesmas penas que a respeito delles tenho estabelecido nesta Ley.

21 Para que nos sobreditos Cofres das Cabeças das Comarcas haja sempre a arrecadação, e segurança que convem:

*Esta declarada estada por o Alvará de 14 de Maio de 1766. que se acha neste mesmo tomo. 9406*

vem: Mando, que as Cameras nomeem para elles Recebedores pelos quaes fiquem obrigados na conformidade do que tenho determinado a respeito dos Recebedores das Sizas; vencendo os que tiverem a seu cargo o recebimento das Terças nas Cabeças das Comarcas emolumentos iguaes aos que vencem os sobreditos Recebedores das Sizas: E guardando o dinheiro em Cofres de tres chaves; das quaes teraõ huma os mesmos Recebedores; outra os Juizes de fóra, ou quem seus cargos servir; e a terceira os Escrivaens da Camera, que o feraõ da Receita, e Despeza dos mesmos Recebedores, as quaes se faraõ sempre á boca dos referidos Cofres indispensavelmente.

22 Attendendo a que todas as providencias estabelecidas no Regimento, e todas as que depois d'elle estabeleceram os Senhores Reys Meus Predecessores, para a opportuna cobrança dos quatro e meio por cento, que foram offercidos pelos meus Vassallos para o pagamento das Tropas, que constituem a defeza do Reino, naõ bastaram até agora para que huma taõ necessaria contribuiçaõ deixasse de padecer atrazos, e fallencias incompativeis com as applicaçoens, que fizeram os seus objectos: Determino que o Superintendente Geral desta Corte, e seu termo estabeleça logo em sua casa hum Cofre de duas chaves do qual elle tenha huma, e outra o Escrivaõ do seu cargo: Que no referido Cofre faça entrar pelos Thesoueiros das respectivas Freguezias todos os rendimentos dellas na fórma do Regimento em duas pagas iguaes; das quaes huma se faça até o fim de Junho; e a outra até o fim de Dezembro de cada hum anno: Que na mesma conformidade vá expedindo aos sobreditos Thesoueiros Conhecimentos de recibo por elle assignados, e lavrados pelo seu Escrivaõ do que metterem no Cofre, os quaes lhe ficarão servindo de descarga, e quitação plenaria, sem a dependencia de outra alguma formalidade: Que os sobreditos Superintendentes sejam obrigados a fazer entrar no Thesouro Geral os referidos dous pagamentos; a saber o que for vencido no mez de Junho, até o fim de Julho do mesmo anno; e o que se vencer no mez de Dezembro até o fim de Janeiro do anno proximo seguinte: Que havendo demora nos referidos pagamentos, e fórma delles assima ordenada pela omisção dos Ministros, e

Quatro, e  
meio por  
cento.

Offi-

Officiaes que os tem a seu cargo, proceda o dito Superintendente Geral contra elles verbal, e executivamente para haver por seus bens as faltas, ou diminuiçoens em que se acharem: Que não o fazendo assim os mesmos Superintendentes Geraes, de forte que o dinheiro entre nos Cofres do Theouro na fórma affima declarada; o Inspector Geral mande expedir contra os ditos Superintendentes ordens de execuçaõ na mesma conformidade, e com as mesmas penas que deixo affima estabelecidas a respeito dos Corregedores, Provedores, e Recebedores das Comarcas: E que não bastando as referidas ordens executorias para se effectuarem os pagamentos; e vindo a ser necessario conhecimento de causa para estas execuçoens; se decidam todas ellas, e suas dependencias no Conselho da Minha Real Fazenda com assistencia do Procurador Fiscal da Junta dos tres Estados: O qual a respeito desta, e de todas as outras causas concernentes ás consignaçõens destinadas ao pagamento, e provimentos das Tropas, exercitará sempre o seu Emprego de Procurador da Fazenda daquellas causas, como até agora o exercitou na Casa da Supplicação, sem a menor differença.

23 O mesmo ordeno, que se observe em tudo o que for applicavel pelos Superintendentes, e Juntas das Cabeças das Comarcas debaixo das mesmas penas, que serãõ executadas contra todos em geral, e cada hum em particular dos que forem nesta arrecadaçaõ empregados pelos Ministros que constituirem as referidas juntas, e contra ellas, como parecer ao Inspector Geral do Theouro, que mais convem á arrecadaçaõ deste Subsidio; ficando aos que pagarem pelos outros, regresso contra elles pela mesma via executiva, pela qual houverem satisfeito o dito Subsidio.

24 Porém para estas remessas das Cabeças das Comarcas do Reino concedo mais o termo de hum mez peremptorio, continuo, e improrogavel, em cada pagamento: E permitto que as importancias delles possam ser remetidas pelos Coreios com o seu competente premio na fórma affima ordenada: Bem entendido, que os Lançamentos se haõ de fazer nos mezes, que estaõ destinados para se evitar a vexação das partes; nas cobranças inesperadas, e repentinas; e nas violencias dos Meirinhos; precavidas no Decreto de ElRey Meu Senhor, e Pai, que santa gloria ha-

ja,

§. 18.

ja , expedido a vinte de Janeiro de mil setecentos e vinte e dous , o qual confirmo , e Mando que tenha a sua exacta observancia.

25 E para que o mesmo Decreto se observe mais inviolavelmente ; ordeno que os sobreditos lançamentos ( na conformidade do outro Decreto do mesmo Senhor Rey expedido a vinte e nove de Dezembro de mil setecentos e vinte e hum , que tambem confirmo da mesma sorte ) se achem feitos até o fim do mez de Fevereiro de cada hum anno : E que delles se remetam annualmente Relações ao Inspector Geral do Thesouro para neste constarem as importancias , que devem entrar nelle.

*Arrendamentos dos Bens , e Direitos , que devem ser arrematados por Contratos.*

26 **O**S recebimentos de todas as outras rendas dos Bens , e Direitos , que a Minha Coroa tem nestes Reinos , e seus Dominios , serão arrematados ( quando Eu por especial ordem Minha não mandar o contrario ) pelos mesmos Tribunaes por onde até agora o foram.

Arrendamentos dos bens, e Direitos, que devem ser arrematados por Contratos.

27 Não poderão porém ser nelles estipulladas condições relativas de outras condições antecedentes , como se praticou até agora com tão grave prejuizo do Meu Real Erario : Antes se não tornarão a escrever semelhantes condições relativas : As quaes no caso em que se escrevam condemnno desde logo por nullas , e de nenhum effeito ; e aos Ministros , que as assignarem , e Officiaes que as lavrarem na pena de ficarem privados dos seus empregos , e officios pelo mesmo facto , e inspecção delle sem necessidade de outra alguma prova. E Mando ao Procurador da Minha Real Fazenda promova contra todos os sobreditos.

28 Da mesma sorte prohibo , que nos sobreditos Contratos de arrematação se escrevaõ palavras susceptiveis de interpretações scientificas , e de intelligencias de Doutores ; das quaes palavras resultem questoes , e duvidas Forenses , e como taes incompativeis com a simplicidade dos termos a todos claros , e perceptiveis , que em semelhantes Contratos requer , e costuma praticar a boa fé das Cortes pollidas , e dos que com ellas contratam ao dito respeito : Reprovando ,

do, e condemnando como nullas as sobreditas interpretações, e intelligencias: E ordenando que os referidos Contratos se concebam em termos taõ claros, e perceptíveis, que aos Arrematantes não fique duvida alguma sobre o que estipullarem; e que as clausulas das sobreditas arrematações se entendaõ sempre no sentido literal, e as palavras dellas na significação vulgar, pratica, e commua; e não de outra fórma, ou de qualquer outro modo, ou maneira: De sorte que escrevendo-se nas arrematações; ou interpretando-se nas Sentenças as sobreditas clausulas, e palavras em outra fórma que não seja a que tenho affima ordenado; incorreráõ os que as escreverem, ratihabirem, ou interpreta-rem, nas mesmas penas estabelecidas no paragrafo proximo precedente.

29 Item prohibo, que daqui em diante se arremate Contrato algum da Minha Real Fazenda por virtude de Editaes póstos pelo Corretor della sómente nas portas dos differentes Tribunaes por onde se costumam fazer as arrematações. E ordeno, que o sobredito Corretor seja obrigado a enviar no mez de Janeiro de cada hum anno á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios o numero de trezentas Relações impressas nas quaes declare especificamente cada hum dos Contratos, que se houverem de arrematar naquelle anno por cada huma das Repartições, por onde os mesmos Contratos houverem de ser arrematados; declarando tambem a respeito de cada hum delles os dias precisos em que se houverem de pôr a lanços, e o em que se houverem de arrematar, que nunca será antes das onze horas da manhã, ou das quatro da tarde: Para que a mesma Junta do Commercio faça repartir as sobreditas Relações pelos Negociantes, que costumam lançar nestes Contratos: Nos quaes Mando, que vá sempre inserta a Certidaõ do Secretario da referida Junta, em que gratuitamente atteste que nella foram recebidas as ditas Relações; subpena de insanavel nullidade dos Contratos; de privação dos Officiaes que os lavrarem; e do Corretor da Fazenda no caso de omittir a remessa das ditas Relações no tempo affima declarado.

30 Item prohibo, que daqui em diante se arrematem os referidos Contratos a Pelloas, que nelles lancem para  
tercei-

terceiros vulgarmente chamadas: *Testas de ferro*; obvian-  
do assim aos muitos inconvenientes, que tem resultado de  
similhantes arremataçoens feitas a homens desconhecidos,  
e sem credito proprio que os legitimasse. E Mando que to-  
dos os Lanços, e Contratos feitos por similhantes homens,  
sejam nullos, e elles castigados com as penas estabelecidas  
contra os que fazem collusoens nos Contratos da Minha  
Real Fazenda.

31 Item, attendendo á impossibilidade, que ha de que  
se possam segurar por Cabedaes de Fiadores particulares as  
Rendas dos Bens, e Direitos do Meu Real Erario; e aos  
embaraços que dos sobreditos Fiadores se tem seguido tanto  
nas arremataçoens dos Contratos como nas execuçoens pa-  
ra os pagamentos dos preços delles: Prohibo que daqui em  
diante se estipullem os sobreditos Contratos com fianças:  
Ordenando que sem ellas se fação: Consistindo a seguran-  
ça da Minha Real Fazenda em primeiro lugar nas qualida-  
des dos Arrematantes, ou de serem todos Pelloas conheci-  
das abónadas, e de notorio credito: Em segundo lugar em  
ficarem todos os seus Socios presentes, e futuros, e os que  
com elles tiverem interesse obrigados cada hum *in solidum* á  
Minha Real Fazenda, posto que não assignem os Contra-  
tos, porque a qualidade de Interessados os constituirá sem-  
pre fiadores legaes na sobredita fórma: E em terceiro, e  
ultimo lugar em se lhe regularem, e pedirem os pagamen-  
tos de sorte que nem se vexem os Contratadores, nem pa-  
rem nas suas mãos quantias tão grossas que excedam as suas  
faculdades na fórma que abaixo será determinado: E Hey  
desde logo por nullos, e de nenhum effeito todos os Con-  
tratos celebrados contra o que tenho disposto assim ao dito  
respeito.

32 Item considerando; que aos Ministros, e Pelloas,  
que houverem de fazer as ditas arremataçoens póde causar  
justo reparo tomarem sobre si a approvaçãõ dos Arrematan-  
tes sem fianças: Prohibo da mesma sorte, que da publicaçãõ  
desta em diante subpena de nullidade se faça arremataçãõ al-  
guma de rendas dos bens, e direitos da Minha Coroa, que  
exceda a quatrocentos mil reis annuos sem preceder Consul-  
ta, na qual se me declarem individual, e especificamente  
todos os Lançadores que houver, e os preços, que cada  
hum

hum delles offerecer: Para Eu entaõ preferir aquelle que julgar mais idoneo.

33 Item, Tendo consideraçãõ ao favor, que merecem os que arrematam Contratos da Minha Real Fazenda para que bem possam cumprir com os pagamentos dos preços em que os arrematam, sem que nas solluçoens delles padeçam vexaçãõ: Prohibo que da publicaçãõ desta em diante se estipule nos sobreditos Contratos outra fôrma de pagamentos, que naõ sejam: A saber; para os Contratos, que, tendo recebimento diario, he este arrecadado pelos Thesoueiros, ou Recebedores das suas repartiçoens ( quaes saõ os que vaõ descriptos na Relaçãõ que serã com esta Ley debaixo do Numero Primeiro) se estipularã que os mesmos Recebedores levem ao Thesouro Geral todos os mezes na fôrma que tenho ordenado tudo o que cobrarem, até inteira satisfaçãõ do que o Contratador se houver obrigado a pagar: Para os outros Contratos em que os Contratadores recebem na sua casa o dinheiro ( quaes saõ os que vaõ descriptos na outra Relaçãõ, que vai tambem junta a esta Ley debaixo do Numero Segundo) se estipularã que paguem hum quartel sobre outro: E para os outros Contratos, que se celebrarem sobre frutos da terra, em que as colheitas, e vendas delles saõ sempre annuaes ( quaes saõ os descriptos na outra Relaçãõ que tambem vai junta debaixo do Numero Terceiro ) se estipularãõ os pagamentos divididos em duas iguaes porçoens, huma pelo Saõ Joãõ, outra pelo Natal; dando-se aos Contratadores para cada hum dos sobreditos dous pagamentos sessenta dias de espera, continuos, successivos, e improrogaveis, no fim dos quaes se procederã contra elles a remoçãõ, e execuçãõ, na fôrma que tenho ordenado.

34 Item, attendendo a que os atrazos, e distracçoens dos pagamentos das Rendas da Minha Real Coroa pelas maliciosas allegaçõens, com que muitos Contratadores dellas procuraram illudir as suas obrigaçoens, debaixo dos pretextos de perdas, e de casos furtuitos, eram já escandalosos ao tempo em que se publicaram; o Capitulo cento e cincoenta e quatro das Ordenaçõens da Fazenda dadas em dezafete de Outubro de mil quinhentos e dezafeis, que só permittio as encampaçoens nos dous casos nelle expressos; o Alvarã de quatorze de Julho de mil quinhentos e vinte

*Alvarã de 7 de  
Abril de 1775*

e quatro , que , confirmando o mesmo Capitulo cento e cincoenta e quatro , extendeo os dous casos nelle declarados á remissaõ , ou quita ; e o outro Alvará de vinte e seis de Março de mil quinhentos e oitenta e dous , que , defendendo geralmente as encampaçoens , e remissoens , com clausulas mais exuberantes , determinou que em nenhum caso furtuito , ordinario , ou extraordinario ; sólito , ou infólito , nem ainda naquelles dous casos , que haviam exceptuado os Senhores Reys Dom Manoel , e Dom Joaõ o III. ; naõ só se naõ admittisse encampaçaõ , ou remissaõ aos Rendeiros , e Contratadores das Rendas Reaes ; mas antes estes se entendesse sempre haverem contratado com renunciaçaõ de todos os sobreditos casos para ainda nelles ficarem obrigados , e os naõ poderem allegar , como escusa para retardarem as execuçoens que contra elles se fizessem : E sendo informado com a mesma certeza de que todas as referidas Leys foram , e se acham ainda frustradas por interpretaçoens de Direito commum , que o naõ he , nem deve ser contra os casos expressos nas Disposiçoens das Leys particulares desta Monarquia : Para que de huma vez cesse hum abuso de taõ perniciosas consequencias : Prohibo da mesma forte , que da publicaçãõ desta Ley em diante se possa fazer arremataçaõ , ou Contrato algum sobre Rendas dos Bens , e Direitos da Minha Coroa , sem que se estipule por clausula literalmente expressa , que os sobreditos *Rendeiros , e Contratadores renunciaõ todos os casos , furtuitos , ordinarios , ou extraordinarios , e todos os casos sólitos , ou infólitos ; cogitados , ou naõ cogitados ; e que em todos , e cada hum delles ficarãõ sempre obrigados sem delles se poderem valer , nem os poderem allegar em tempo algum , e para algum effeito qualquer , que elle seja* : A qual clausula convencional se cumprirá sempre na sobredita fórma literalmente assim como for estipullada , sem que já mais se possa controverter em Juizo , ou fóra delle a sua validade ; naõ obstantes quaesquer Disposiçoens de Direito commum ; Decisoens , ou Opinioens de Doutores , assim Reiniculas , como estranhos , que todas Hey por derogadas , e invalidadas ao dito respeito.

35 Porque porém póde haver entre os sobreditos casos alguns que se façam dignos da Minha religiosa , e indefectivel clemencia ; reservo para o Meu immediato conhecimen-

xi